



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

www.paraiba.pb.gov.br

PODER EXECUTIVO

Nº 12.450

João Pessoa, Sábado, 27 de Setembro de 2003

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

Decreto 24.414 /2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

**Dispõe sobre a Exploração Florestal no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

**D E C R E T A:**

### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - As florestas existentes no território do Estado da Paraíba e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, observando-se o direito de propriedade, com as limitações que a legislação em geral, especialmente a Lei nº 6.002/94, estabelece.

**Art. 2º** - Fica a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, incumbida de sua operacionalização, dentro das suas competências.

### CAPITULO II DAS FLORESTAS PRODUTIVAS COM RESTRIÇÕES DE USO E FLORESTAS DE PRODUÇÃO, DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** - Consideram-se produtivas, com restrições de uso, as áreas silvestres que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, definidas como:

- I - Preservação permanente;
- II - Unidade de Conservação;
- III - Mata Atlântica;
- IV - Reserva legal.

### CAPÍTULO III DA PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 4º** - Considera-se de preservação permanente, no Estado da Paraíba, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - Nos locais de pouso de aves de arribação, assim declarados pelo Poder Público, ou protegidos por Convênio, Acordo ou Tratado Internacional de que o Brasil seja signatário, devidamente ratificados;

II - Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em cada margem, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para curso d'água com menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para curso d'água de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para curso d'água de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para curso d'água de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para curso d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;

III - Ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima, medida horizontalmente, seja de:

- a) 30 (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas;
- b) 100 (cem) metros, para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- c) 200 (duzentos) metros, para as represas hidrelétricas;

IV - Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros ao seu redor, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;

V - No topo de morros, montes, montanhas e serras, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, em relação à base;

VI - Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus), na sua linha de maior declive;

VII - Nas linhas de cumeadas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura em relação à base, do pico mais baixo da cumeadas, fixando-se a curva de nível para cada seguimento da linha da cumeadas equivalente a 1.000 (um mil) metros;

VIII - Nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - Em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

X - Nos manguezais, em toda sua extensão;

XI - Nas restingas, em faixa de 300 (trezentos) metros, a partir da preamar máxima;

XII - Nas dunas, como vegetação fixadora;

XIII - Nas áreas que abriguem exemplares raros de fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como naquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de

espécies migratórias, assim declaradas pelo Poder Público;

XIV - Nas reservas da flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres, quando estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

XV - Nas áreas de valor paisagístico, estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal;

XVI - Nas encostas sujeitas a erosão e deslizamento, estabelecidas pelo Poder Público estadual ou municipal.

XVII - Em ilha de faixa marginal além do leito maior sazonal, medido horizontalmente de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para o rio em questão.

§ 1º - Considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural que tenham, dentre outras, as seguintes finalidades:

- I - Formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- II - Proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- III - Manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- IV - Assegurar condições de bem-estar público;
- V - Outras consideradas de interesse para preservação dos ecossistemas.

§ 2º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 3º - A supressão de espécies ou alteração total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação nas áreas de preservação permanente só será permitida mediante prévia autorização do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, com base nos laudos técnicos emitidos pela SUDEMA, nas seguintes hipóteses:

I - Quando for necessária a execução de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de interesse social comprovado, mediante projeto específico;

II - Para extração de espécimes isoladas, que apresentem risco ou perigo iminente de obstrução de vias terrestres ou pluviais;

III - Para fins técnico-científicos, mediante projeto aprovado pela SUDEMA;

IV - Para construção de obras de captação de água e infra-estrutura náutica ou viária, mediante projeto aprovado pela SUDEMA.

**Art. 5º** - Consideram-se de produção as florestas e demais formas de vegetação plantadas e manejadas com o objetivo de atender às necessidades sócio-econômicas através de suprimento de matéria-prima de origem vegetal, excluídas as florestas produtivas com restrição de uso.

### CAPÍTULO IV DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 6º** - São unidades de conservação as áreas assim declaradas e definidas pelo Poder Público, compreendendo:

- I - Parque estadual ou municipal;
- II - Reserva biológica;
- III - Estação ecológica;
- IV - Floresta estadual ou municipal;
- V - Área de proteção ambiental - APA;
- VI - Reserva Florestal;
- VII - Reserva da fauna;
- VIII - Refúgio da vida silvestre;
- IX - Reserva particular do patrimônio natural estadual;
- X - Monumento natural;
- XI - Reserva extrativista;
- XII - Jardins zoológico, botânico e zoobotânico;
- XIII - Horto florestal.

§ 1º - O Poder Público Estadual poderá criar outras categorias de unidades de conservação.

§ 2º - As unidades de conservação são classificadas como unidade de proteção integral e unidade de uso sustentável.

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades estaduais e municipais competentes estabelecerão mecanismos de fomento à pesquisa, objetivando a criação, implantação e manejo das unidades de conservação.

### SEÇÃO I DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

**Art. 8º** - São unidades de proteção integral, de domínio público, e que não permitem a exploração dos recursos naturais:

- I - Reserva biológica;
- II - Estação ecológica;
- III - Parque estadual;
- IV - Parque municipal;
- V - Refúgio da vida silvestre;
- VI - Reserva florestal.

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de conservação de proteção integral.

§ 2º - A utilização de produtos e subprodutos florestais (fauna e flora), localizados nas unidades de proteção integral, só é permitida para fins técnico-científicos.

§ 3º - As unidades de proteção integral só podem ser alteradas com autorização em lei.

§ 4º - Considera-se:

I - Reserva biológica, a área de domínio público, compreendida na categoria de áreas naturais protegidas, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e fauna nativas;

II - Estação ecológica, a área de domínio público, representativa de ecossistemas brasileiros, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à

DIÁRIO OFICIAL:

O Diário Oficial já está funcionando na sede de A União - Fones: 218-6521 - 218-6533 e 218-6524

proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental;

III - Parque estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal, dotada de atributos excepcionais da natureza, a serem preservados, permanentemente, de modo a conciliar, harmonicamente, os seus usos científicos, educativos e recreativos com a preservação integral e perene do patrimônio natural;

IV - Refúgio da vida silvestre, a área de domínio público destinada à subsistência de espécies ou populações de fauna migratória ou residente, endemismo e biótopos únicos, de significado regional, nacional ou mundial, sendo que a extensão da área dependerá das necessidades de habitat das espécies a serem protegidas;

V - Reserva florestal, a área de domínio público estadual ou municipal, cujo objetivo é proteger os valores dos recursos naturais para uso futuro.

#### SEÇÃO II

##### DAS UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL

**Art. 9º** - São unidades de uso sustentável as que têm como objetivo de manejo proporcionar, sob o conceito de uso múltiplo e sustentado, a exploração e preservação dos recursos naturais, tais como:

- I - Área de proteção ambiental - APA;
- II - Área de relevante interesse ecológico;
- III - Reserva de desenvolvimento sustentável;
- IV - Reserva de fauna;
- V - Floresta estadual e municipal;
- VI - Reserva particular do patrimônio natural estadual;
- VII - Monumento natural;
- VIII - Reserva extrativista;
- IX - Jardins zoológicos, botânicos e zoobotânicos;

§ 1º - O Poder Público poderá definir outras unidades de conservação de uso direto.

§ 2º - Os órgãos estaduais e municipais competentes emitirão normas de uso e critérios de exploração nas unidades de conservação de uso direto.

§ 3º - Considera-se:

I - Área de proteção ambiental - APA, a área assim declarada pelo Poder Público para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

II - Floresta estadual ou municipal, a área de domínio público estadual ou municipal delimitada com a finalidade de manter, criar, manejar, melhorar ou restaurar potencialidades florestais, e aproveitar seus recursos;

III - Reserva particular do patrimônio natural estadual, área de imóvel de domínio privado, reconhecida e aprovada pelo Poder Público, por vontade do proprietário, onde se justifiquem ações de recuperação pelos seus aspectos paisagísticos, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies nativas da fauna e flora;

IV - Monumento natural, a área de domínio público estadual ou municipal, que possui características de relevante significado regional, como formações geológicas, locais naturais únicos, espécies de plantas ou animais, ou habitat que, por sua raridade, necessitam de proteção;

V - Reserva extrativista, a área de domínio público ou privado onde habita uma população nativa que tem nos produtos provenientes da vegetação e fauna sua principal fonte de sobrevivência. Visa assegurar a sobrevivência destas populações através de técnicas de manejo dos recursos naturais, garantindo a preservação dos ecossistemas;

VI - Jardim zoológico - qualquer coleção de animais vivos, em cativeiro ou semicativeiro, exposta à visitação pública;

VII - Jardim botânico - coleção de plantas vivas exposta à visitação pública;

VIII - Jardim zoobotânico - qualquer coleção de plantas ou animais vivos, exposta, em uma determinada área, para visitação pública;

IX - Área de relevante interesse ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinária ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. É constituída por terras públicas ou privadas;

X - Reserva de desenvolvimento sustentável, é uma área natural que abriga populações tradicionais cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica;

XI - Reserva de fauna, é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestre ou aquáticas, residentes ou migratórias adequadas para estudos técnicos-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

#### CAPÍTULO V

##### DA MATA ATLÂNTICA

**Art. 10** - A cobertura vegetal remanescente da Mata Atlântica fica sujeita à proteção estabelecida em lei.

**Parágrafo único** - Os remanescentes da Mata Atlântica, como tais definidos pelo Poder Público, só poderão ser utilizados nos casos previstos pelos incisos I, II, III e IV parágrafo terceiro do Art. 4º deste Decreto.

**Art. 11** - Considera-se Mata Atlântica as seguintes formações florestais e Ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE, 1993:

- I - Floresta ombrófila densa;
- II - Floresta estacional semidecidual;
- III - Floresta estacional decidual;
- IV - Restingas;
- V - Manguezais;
- VI - Brejos interioranos.

**Art. 12** - É proibida, nos termos da lei, a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da fauna ou da flora ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágios médio e avançado de regeneração, ou ainda proteger os entornos de unidades de conservação.

**Parágrafo único** - O Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, definirá, através de resoluções, as espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, o conceito de corredores entre remanescentes da vegetação e a delimitação do entorno de cada unidade de conservação.

**Art. 13** - Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

**Art. 14** - Vegetação secundária ou em regeneração é aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária.

**Art. 15** - A característica dos estágios de regeneração da vegetação, definidos no art. 14, não é aplicável para manguezais e restingas.

**Art. 16** - Os parâmetros de altura média e DAP (diâmetro à altura do peito) definidos, excetuando-se manguezais e restingas, estão válidos para todas as formações florestais existentes no território do Estado da Paraíba, previstas no art. 11; os demais parâmetros podem apresentar diferenciações em função das condições de relevo, clima e solos locais; e do histórico do uso da terra.

#### CAPÍTULO VI

##### DA RESERVA LEGAL

**Art. 17** - Considera-se reserva legal a área de cada propriedade ou posse rural, de domínio público ou privado, sujeita a regime de utilização limitada, destinada à sustentabilidade dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativos.

§ 1º - Independentemente do grau de conservação das formações vegetais de preservação permanente estabelecidas em lei, em cada propriedade rural, a área de reserva legal deverá ser mantida ou recomposta.

§ 2º - A reserva legal representa um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade ou posse rural, com cobertura vegetal representativa do imóvel, locado a critério da SUDEMA, onde não é permitido o corte raso.

§ 3º - Será admitido, pela SUDEMA, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a cinquenta por cento da área total da propriedade rural;

§ 4º - Nas propriedades ou posses rurais com área entre 20 (vinte) hectares e 50 (cinquenta) hectares, admitir-se-á para cômputo do limite mínimo da reserva legal, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos ou ornamentais;

§ 5º - A exploração das áreas de reserva legal destina-se, exclusivamente, ao uso doméstico e à construção na propriedade rural, sendo permitido apenas o corte seletivo, sob regime de manejo florestal sustentável, e em alguns casos, a catação.

§ 6º - As áreas de reserva legal terão as mesmas restrições impostas às áreas de preservação permanente, quando se achem inseridas nas mesmas.

**Art. 18** - A reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local, sendo vedada à alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da área.

**Parágrafo único** - A SUDEMA deverá autorizar, previamente, a averbação da área referida no artigo 17, determinando as diretrizes e critérios a serem observados para localização e implantação das mesmas.

**Art. 19** - O proprietário rural ficará obrigado a recompor, as áreas de preservação permanente e reserva legal, independentemente da titularidade da propriedade, através do plantio de espécies nativas ou ecologicamente adaptadas, como forma de reparo ao dano ambiental.

**Parágrafo único** - A recomposição mencionada neste artigo deverá ser efetuada anualmente em quantidade equivalente a no mínimo, 1/30 (um trinta avos) da área, iniciando-se, obrigatoriamente, nas áreas de preservação permanente, nos termos do art. 4º, deste Decreto, quando for o caso.

#### CAPÍTULO VII

##### DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

**Art. 20** - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas da vegetação natural, existentes no Território Estadual, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações, a qual dependerá de prévia autorização da SUDEMA.

**Art. 21** - A autorização para a exploração das florestas nativas, suas formações e demais formas, somente será concedida através das seguintes modalidades:

- I - Planos de Manejo Florestal Sustentáveis - PMFS;
- II - Planos de Manejo Agroflorestais Sustentáveis - PMAFS;
- III - Planos de Manejo Silvistoril Sustentáveis - PMSPS;
- IV - Planos de Manejo Integrados Agrosilvipastoris - PMIASPS.

§ 1º - Os planos de manejo nas modalidades acima descritas, serão projetados e executados com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais, e assegurar o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado e será subscrito por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado.

§ 2º - Nas florestas, nas formações sucessoras e demais formas de vegetação nativa, de que trata este Artigo, será proibida a destoca parcial ou total, sendo apenas em casos especiais, previstos no regulamento deste decreto, permitido mediante aprovação do órgão ambiental competente, desde que não ocorra em solos com pequena profundidade efetiva (rasos, pedregosos e com afloramentos rochosos);

§ 3º - O proprietário, para obter a autorização para a finalidade prevista neste Artigo, deverá formalizar sua solicitação junto a SUDEMA, iniciando com o pedido de vistoria de propriedade;

§ 4º - A SUDEMA fixará normas para elaboração e execução do estabelecido neste Decreto.

**Art. 22** - A comercialização ou venda de madeira, ou lenha, e a produção de carvão vegetal somente será permitida com anuência prévia da SUDEMA.

**Art. 23** - A autorização para a utilização dos recursos florestais, fica condicionada ao cumprimento deste Decreto, inclusive vistoria prévia e a quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de Certidão Negativa de Dívidas Florestais.

**Art. 24** - Nas florestas plantadas com recursos próprios e não consideradas de preservação permanente é livre a exploração, o transporte e a comercialização de matéria-prima florestal desde que, acompanhada de documento fiscal e através de laudo técnico resultante de vistoria prévia, apreciada pela SUDEMA.

**Art. 25** - Uma vez autorizado o corte de árvores, nos Termos deste Decreto, a SUDEMA passa a exercer a fiscalização, diretamente ou através de entidades conveniadas.

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL, AGROFLORESTAL, SILVIPASTORIL E AGROILVIPASTORIL SUSTENTÁVEIS

**Art. 26** - Entende-se por:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável: o conjunto de atividades e intervenções planejadas, adaptadas às condições das florestas e aos objetivos sociais e econômicos do seu aproveitamento, visando a produção racional de produtos e subprodutos florestais, possibilitando o seu uso em regime de rendimento sustentável.

II - Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável: o uso racional do solo visando a elevação da produção total, combinando culturas agrícolas e/ou frutíferas com essências florestais, em forma simultânea ou consecutiva e que, aplique práticas de manejo em regime de rendimento sustentável, compatíveis com as formas cultural e sócio-econômica de vida da população local.

III - Plano de Manejo Silvistoril Sustentável: o uso racional do solo, visando elevar a produção total, combinando técnicas pastoris e florestais, de forma simultânea ou seqüencial de tal maneira que alcance uma elevação da produtividade em regime de rendimento sustentável.

IV - Plano de Manejo Agrosilvipastoris Sustentável: o conjunto de sistemas e práticas de uso do solo, que envolve a interação sócio-econômica e conservacionista aceitável de árvores e arbustos, com culturas agrícolas, pastagens e animais, de forma seqüencial ou simultânea de tal maneira que alcance a maior produtividade total em regime sustentável.

### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@aunião.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

§ 3º - Aos proprietários e interessados em executar projetos de exploração vegetal em áreas inferiores a 150 ha (cento e cinquenta hectares) e em áreas iguais ou inferiores a 100 ha (cem hectares) em Unidades de Conservação de uso direto fica instituído o Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado que deve ser apresentado conforme roteiro constante no anexo III, atendendo às seguintes exigências:

I - O Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado será limitado a um (um) Plano de Manejo por propriedade;

II - A amostragem para o Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado será feita mediante medição direta em parcelas amostrais, considerando o erro de amostragem de 20% de probabilidade.

III - As unidades amostrais deverão permanecer demarcadas e preservadas até a realização da vistoria da SUDEMA.

Art. 27 - Os objetivos dos Planos de Manejo de que tratam os itens I, II, III e IV do Artigo 26º devem ter como fundamento principal, os seguintes aspectos, dentre outros:

I - Melhorar as condições sócio-econômica da população local e condições ecológicas;

II - Manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;

III - Diminuir o uso de adubos químicos e pesticidas.

Art. 28 - Os Planos de Manejo, de que tratam os itens I, II, III e IV do Artigo 26º devem ser subscritos por engenheiro florestal ou agrônomo habilitado, cadastrado na SUDEMA e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo Único: A SUDEMA terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado, para estabelecer Normas Técnicas para elaboração, análise e acompanhamento dos Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril e Agrosilvopastoril Sustentável.

Art. 29 - A Autorização para Exploração do plano só será expedida após a aprovação deste pela SUDEMA, sendo exigido, ao final de cada período de exploração ou de ano de execução, o relatório detalhado das atividades desenvolvidas na área do mesmo, segundo o cronograma de operações aprovado.

Art. 30 - A SUDEMA pode a qualquer tempo suspender ou cassar a autorização implícita na aprovação do plano de manejo sustentável, caso as normas estabelecidas não sejam respeitadas.

§ 1º - A SUDEMA realizará o monitoramento da execução dos Planos de Manejo Sustentáveis, competindo-lhe:

I - a periódica fiscalização da natureza rotativa dos Planos;

II - a elaboração de vistoria técnica de encerramento ao final da rotação programada nos planos.

III - para a continuidade do Plano de Manejo Sustentável - PMFS, após o final da rotação programada, o interessado deverá protocolar junto a SUDEMA uma reformulação do PMS, contendo um novo inventário da cobertura florestal e um novo cronograma de exploração, de acordo com a nova rotação estabelecida.

**CAPÍTULO IX**

**DA COMPROVAÇÃO DE EXPLORAÇÃO**

Art. 31 - A comprovação de exploração autorizada far-se-á mediante a apresentação da Autorização formal expedida pela SUDEMA ou sua fotocópia autenticada, quando se tratar de Planos de Manejo Sustentáveis implantados, supressão da vegetação, destocamento e demais Atos Normativos.

**CAPÍTULO X**

**DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

Art. 32 - O interessado na exploração florestal deverá requerer vistoria prévia e autorização da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, através de requerimento ao Superintendente, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, apresentando, ainda, a seguinte documentação:

I - Para comprovação da propriedade:

a) Cópia autenticada do Título de Propriedade - Matrícula - constando o(s) registro(s) e averbação(ões) imobiliários atuais

II - Para comprovação da posse:

a) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário, cópia do contrato de arrendamento, declaração do proprietário em favor do arrendatário, quando a posse dê-se em regime de arrendamento;

b) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário, cópia do contrato de locação, declaração do proprietário em favor do locatário, quando a posse dê-se em regime de locação;

c) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o proprietário e declaração do proprietário em favor do meeiro/morador, quando a posse dê-se em regime de meação/moradia;

d) Certidão do registro no Cartório de Imóveis indicando o nome do proprietário falecido, certidão do juízo em que foi aberto o inventário constando o inventariante compromissado e o(s) herdeiro(s), declaração de todos os herdeiros do falecido em favor do solicitante, e em caso de não iniciado o inventário deverá ser apresentado o atestado de óbito em lugar da certidão do juízo, quando a posse advir de direitos hereditários e/ou meação conjugal;

e) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis indicando que não há registro da propriedade, cópia do Imposto Territorial Rural - ITR pago ou cópia do cadastro no INCRA, declaração do possuidor de que assume todos os ônus civil e criminal quanto à execução da atividade solicitada, no caso de inexistência do registro imobiliário.

III - Comprovante de Pagamento da Taxa de Vistoria Técnica;

IV - Averbação da reserva legal, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, à margem do Registro do Imóvel, com autorização judicial quando aberto o inventário e nos casos de não aberto o inventário ou inexistente o registro imobiliário, registrar como documento público no Cartório de Títulos e Documentos o Termo de Compromisso - Averbação de Reserva Legal 20% (vinte por cento) sobre a área total da propriedade;

V - Croqui da propriedade para áreas de até 150 ha (cento e cinquenta hectares), plotando confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, área de reserva legal, áreas de preservação permanente, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada;

VI - Croqui de acesso e localização do imóvel, a partir do município mais próximo;

VII - Para propriedades com área superior a 150 ha (cento e cinquenta hectares):

a) Planta topográfica com a seguinte plotação: confrontantes, orientação magnética, coordenadas geográficas, infra-estrutura existente, área da reserva legal, áreas de preservação permanente, uso atual do solo, área a ser manejada, localização das parcelas amostradas e legenda contendo a denominação do imóvel, nome do proprietário, área total da propriedade, área a ser manejada, município de localização e escala utilizada;

VIII - Termo de Compromisso, constando prazo para a averbação do Plano de Manejo, no caso de propriedades com área superior a 150 ha (cento e cinquenta hectares) e outros condicionantes necessários à execução da atividade, conforme modelo constante no Anexo IV deste Decreto.

Art. 33 - os Planos de Manejo deverão atender os seguintes princípios gerais, fundamentos técnicos e informações:

I - Princípios gerais:

a) melhorar as condições sócio-econômicas da população local;

b) compatibilizar o uso do recurso natural com o equilíbrio ecológico;

c) elaborar e manter os sistemas ecológicos estáveis e produtivos;

d) manter a diversidade biológica;

II - Fundamentos técnicos:

a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;

b) caracterização da estrutura e do sítio florestal;

c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;

d) viabilidade técnico-econômica e análise das conseqüências sociais;

e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;

f) diminuição do uso de adubos químicos e pesticidas.

III - Informações:

a) Identificação do empreendedor e/ou do proprietário do imóvel, caso haja arrendamento ou locação do mesmo;

b) área total e caracterização do imóvel;

c) áreas de preservação permanente e/ou de reserva ecológica e de reserva legal;

d) ocorrência na área do imóvel de espécies da fauna e/ou flora silvestre rara ou ameaçada de extinção;

e) área do imóvel destinada ao manejo sustentável;

f) metodologia utilizada no inventário florestal contínuo;

g) resultados do inventário florestal;

h) sistema de exploração adotado;

i) impactos negativos e medidas mitigadoras;

j) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

k) Estrutura e composição do estoque que garanta a produção sustentada;

l) Viabilidade econômica.

§ 1º - As alterações na execução do Plano de Manejo deverão ser submetidas à apreciação da SUDEMA.

§ 2º - Os planos de manejo deverão seguir o roteiro constante no anexo III, devendo ser elaborado, executado, analisado e vistoriado por Engenheiro Florestal ou Agrônomo habilitado.

§ 3º - É obrigatória a instalação de placa de identificação do Plano de Manejo (anexo V), no acesso principal da área autorizada para exploração, bem como a sua manutenção, a qual deverá conter as seguintes informações:

I - A placa a ser fixada deverá indicar: número do processo, nome do detentor do plano, denominação da propriedade e de seu proprietário, área do plano de manejo, fiscalização (rodovia, gleba, município, etc.), nome do técnico responsável, referência à Lei Federal nº 4.771/65 e Lei Estadual nº 6.002/94 e Decretos nº 23.835/02;

II - Nos limites que identificam a área de exploração anual deverá ser fixada placa indicativa.

Art. 34 - A SUDEMA deverá proceder com vistoria prévia na área, objeto da solicitação e após a entrega do Plano de Manejo, emitir parecer, elaborando o ofício respectivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a ser encaminhado ao interessado.

Art. 35 - O profissional competente responsável pela execução do Plano de Manejo deverá apresentar à SUDEMA relatório técnico anual no final de cada período de exploração, acompanhado de requerimento de vistoria da área, conforme modelo Anexo I, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Regeneração das espécies (dados qualitativos e quantitativos);

b) Cronograma de execução;

c) Impactos negativos e medidas mitigadoras;

d) Tipo e técnica de exploração ;

e) Documentação fotográfica;

f) Informação sócio-econômica;

g) Parcelas permanentes (testemunhas) no 1º e último talhão.

§ 1º - A SUDEMA deverá proceder com vistoria na área e emitir parecer comunicando ao empreendedor dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - O não cumprimento da execução integral do Plano, implicará na emissão de uma notificação por um prazo de conformidade com a irregularidade observada, procedendo-se a autuação e multa, caso a notificação não seja cumprida.

**CAPÍTULO XI**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36 - As autorizações para supressão total ou parcial de vegetação deverão respeitar as áreas de reserva legal, as áreas de preservação permanente, as reservas ecológicas e demais limitações previstas em lei.

§ 1º - É proibido o corte raso da cobertura florestal na área de reserva legal, que deverá corresponder a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, de preferência onde exista vegetação nativa.

§ 2º - Considerando as peculiaridades locais, para emissão de Autorização para Exploração Florestal, a SUDEMA poderá exigir a permanência de corredores (faixa de vegetação natural) objetivando o trânsito da fauna silvestre entre as áreas de preservação permanente e/ou reserva legal e/ou unidades de conservação, inter-propriedades, ou para a promoção da descontinuidade de áreas externas.

Art. 37 - A autorização para supressão florestal tem prazo de validade de, no máximo, um (01) ano contado a partir da data de sua emissão.

Parágrafo Único: Para a concessão de nova autorização para exploração florestal deve o interessado ter cumprido a autorização anterior de acordo com a sua finalidade.

**CAPÍTULO XII**

Art. 38 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003, 114ª da Proclamação da República.

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

**ANEXO I - Decreto 24.414, de 26/09/2003**

<b>REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF</b>		Processo n.º _____ Data de formação: ____/____/____ Assinatura: _____
<b>ATENÇÃO REQUERENTE</b>		
Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29.12.94 e Decreto Estadual nº 23.835 de 27/12/02. Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros - entre outros são de 90 a 180 dias.		
<b>USO EXCLUSIVO DA SUDEMA</b>		
Município habilitado?	Sim ( ) Não ( )	<b>Conferência pela DIAT</b>
Área total:	( ) até 20 Ha ( ) acima de 20 a 500 Ha ( ) acima de 500 a 2.000 Ha ( ) de 2.000 a 5.000 Ha ( ) acima de 5.000 Ha ( ) Projetos/ Associações	
Taxa: R\$ _____		
<b>PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO</b>		
<b>1. Requerente:</b>		
Razão Social / Pessoa Física: _____ CNPJ / CPF: _____ Endereço do requerente: _____ Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____		
<b>2. Requerimento para:</b>		
<input type="checkbox"/> Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS) <input type="checkbox"/> Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Física) <input type="checkbox"/> Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) <input type="checkbox"/> Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica) <input type="checkbox"/> Autorização para Uso do Fogo Controlado <input type="checkbox"/> Prorrogação de Prazo de Validade <input type="checkbox"/> Autorização para o Plano de Corte Racional <input type="checkbox"/> Transferência / Alteração / Renovação <input type="checkbox"/> Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB <input type="checkbox"/> Outros /Especificar Volume (m³)      Volume (m³) <input type="checkbox"/> Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastoril/Silvipastoril <input type="checkbox"/> Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado <input type="checkbox"/> Análise de Plano de Manejo Agroflorestal <input type="checkbox"/> Análise de PRAD <input type="checkbox"/> Levantamento Circunstanciado		

<b>3. Propriedade:</b>	
Nome da propriedade: _____	Coordenadas da sede UTM X _____ Y _____
Registro _____	Matrícula: _____ Livro _____ Fls _____
INCRA: _____	Área Total(Ha): _____ Área para supressão vegetal(Ha) _____
Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal: _____ Pousio _____ Servidão Florestal _____	Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura _____ Reserva Legal _____ Outros _____
Localidade _____	Município: _____ CEP _____
UF: _____	Telefone: ( ) _____ Fax: ( ) _____ E-mail: _____
Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim	Nome da UC _____
<b>4. Empreendimento</b>	
Nome do Empreendimento _____	Coordenadas UTM X _____ Y _____
Atividade _____	
Endereço _____	Bairro: _____ Município _____ CEP _____
UF: _____	Telefone: ( ) _____ Fax: ( ) _____ E-mail: _____
Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim	Nome da UC _____
<b>5. O Empreendimento possui Autorização anterior?</b> ( ) Não ( ) Sim	
Autorização _____	Número _____ Validade _____
<b>6. Descrição do Empreendimento:</b>	
_____	
<b>7. Endereço para Correspondência:</b>	
Endereço: _____	
Bairro _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
<b>8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento</b>	
Nome _____	Cargo: _____
Telefone: ( ) _____	Fax: ( ) _____ Celular: ( ) _____
E-mail: _____	
<b>9. Declaração do Representante Legal:</b>	
Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual N° 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual N° 23.835/02 e também a Lei Federal N° 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal N° 3.179/99 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigida pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de perempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.	
Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento	
João Pessoa, _____ de _____ de _____	
Nome do representante legal: _____	Cargo: _____ CPF: _____
Assinatura: _____	
Carimbo da Empresa: _____	
Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal mediante apresentação de documentação comprobatória.	
Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório.	

## ANEXO II - Decreto 24.414, de 26/09/2003

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de desmatamento e/ou uso do fogo controlado, numa área de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de \_\_\_\_\_, conforme documento do imóvel nº \_\_\_\_\_ emitido por \_\_\_\_\_ no município de \_\_\_\_\_ - PB.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo nº \_\_\_\_\_, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

## ANEXO III - Decreto 24.414, de 26/09/2003

## ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL

## 1- ASPECTOS LEGAIS

## 1.1- Requerimento

## 1.2- Identificação do proprietário e do Imóvel

## 1.3- Identificação dos responsáveis pelo Plano de Manejo

## 2- OBJETIVOS E METAS

## 3- JUSTIFICATIVAS

## 3.1- uso atual do solo

## 3.2- Caracterização do Meio

## 4- INVENTÁRIO FLORESTAL E CUBAGEM

## 4.1- Estoque Atual

## 4.2- Incremento Médio Anual - IMA

## 4.3- Regeneração

## 4.4- Restrição de corte

## 4.5- Intensidade do corte

## 4.6- Produção (por produto e por área)

## 4.6.1- Distribuição das árvores por classe de diâmetro, por espécie

## 4.6.2- Distribuição das árvores por classe de diâmetro, de todas as espécies

## 4.6.3- Resumo do inventário florestal

## 4.7- Ciclo e modalidade de corte

## 4.8- Técnicas de exploração

## 4.9- Talhamento

## 4.10- Infra-estrutura

## 5- IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

## 6- VIABILIDADE ECONÔMICA

## 7- FÓRMULAS, MEMÓRIA DE CÁLCULO E ANÁLISE ESTATÍSTICA

## 8- FICHA DE CAMPO

## 8.1- Inventário

## 8.2- Cubagem

## 9- PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUIS

## 10- CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

## REQUERIMENTO

PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

ESTADO CIVIL: \_\_\_\_\_

NACIONALIDADE: \_\_\_\_\_

IDENTIDADE Nº: \_\_\_\_\_

RESIDENTE: \_\_\_\_\_

VEM SUBMETER À APRECIÇÃO DA SEMACE O PLANO DE MANEJO EM ANEXO, PARA A MATA NATIVA DA PROPRIEDADE: \_\_\_\_\_

ELABORADO POR: \_\_\_\_\_

PROFISSÃO: \_\_\_\_\_

CREA Nº: \_\_\_\_\_

CPF Nº: \_\_\_\_\_

RESIDENTE: \_\_\_\_\_

NA OPORTUNIDADE COMPROMETE-SE O REQUERIDO A OBSERVAR O QUE FOR DETERMINADO POR ESTA INSTITUIÇÃO.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

## ANEXO IV - Decreto 24.414, de 26/09/2003

TERMO DE COMPROMISSO DE DESMATAMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2003  
DIVISÃO DE FLORESTAS

NOME DO PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

ATIVIDADE PRINCIPAL: \_\_\_\_\_

PROCESSO(S): \_\_\_\_\_

O \_\_\_\_\_, proprietário do \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, conforme documento do imóvel, \_\_\_\_\_, tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso do Fogo Controlado firma o que transcrevemos abaixo:

1) Respeitar o terço superior de: topo ou cume, colina ou morro, lombadas ou lombas, chapada;

2) Respeitar as coberturas florestais, e demais formas de vegetação natural ao longo dos cursos d'água em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura, 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura, 100 (cem) metros para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, 200 (duzentos) metros para os cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura e 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água com mais de 600 (seiscentos) metros de largura, nos seus leitos maiores sazonais

3) Respeitar as nascentes fluviais permanentes ou sazonais em qualquer situação topográfica que terão a cobertura mantida numa faixa mínima de 50 (cinquenta) metros a partir de suas margens, de modo a proteger, a bacia de drenagem;

4) Respeitar os mananciais que formam quedas d'águas, cachoeiras e corredeiras passíveis de serem utilizadas para fins de lazer ou recreação;

5) Todo material lenhoso originado do desmatamento deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, oportunidade em que deverá ser requerida à SUDEMA a ATPSF- Autorização de Transporte de Produto e Subproduto Florestal ou a Autorização para o Uso do Fogo Controlado;

6) Fazer uso de técnicas agrícolas para evitar processos erosivos;

7) A autorização ora cedida refere-se exclusivamente à área de \_\_\_\_\_ ha no município de \_\_\_\_\_ - PB, situada \_\_\_\_\_denominado \_\_\_\_\_;

8) Deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente, num prazo máximo de \_\_\_\_\_ (.....) dias, a área correspondente a Reserva Legal, cuja área mínima é de 20% (vinte por cento) da propriedade, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área;

9) A área de Reserva Legal será delimitada segundo o memorial descritivo e plotado em planta de situação, correspondente, no mínimo, a \_\_\_\_\_;

10) O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida.

Declaro ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual N° \_\_\_\_\_ com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual N° \_\_\_\_\_, c/c a Lei Estadual N° 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N° 23.835/02, Lei Federal N° 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cõncio da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

Requerente

Engenheiro(a) Florestal/Agrônomo

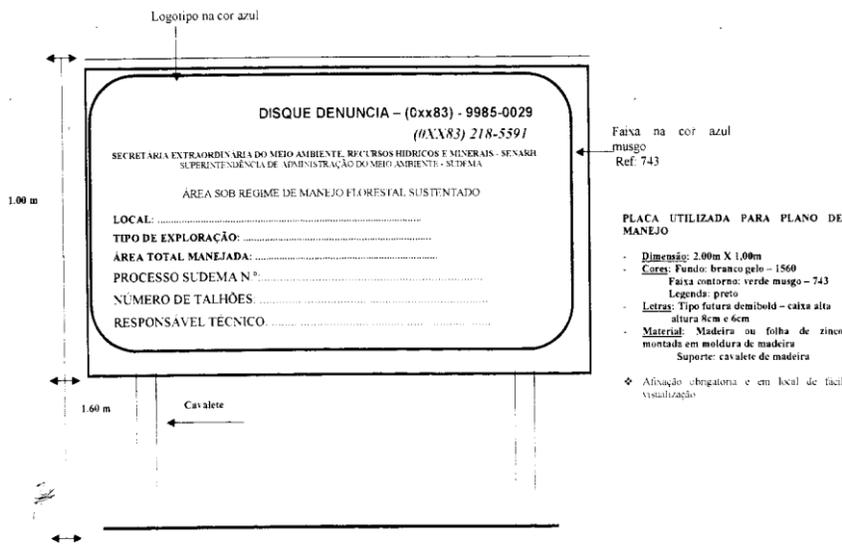
Engenheir(o)a Florestal/Agrônomo

Chefe da Divisão de Florestas/Coordenador

Vistos:

Procuradoria Jurídica

**ANEXO V - Decreto 24.414, de 26/09/2003**



Decreto 24.415/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o Cadastro e Registro obrigatório das pessoas físicas e jurídicas consumidoras de produtos e subprodutos florestais junto a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

**D E C R E T A:**

**CAPITULO I  
DO CADASTRAMENTO E DO REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CONSUMIDORAS DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS**

**Art. 1º** - As pessoas físicas e jurídicas que produzam, colem, extraíam, beneficiem, desdobrem, industrializem, comercializem, consumam e armazenem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos de qualquer formação florestal, são obrigadas a efetuar o seu cadastramento, e respectivo registro junto a SUDEMA, bem como a sua renovação anual.

§ 1º - Fica criado o registro simplificado para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades relacionadas no "caput" deste artigo e em caráter eventual.

§ 2º - Entende-se por atividade em caráter eventual aquela que ocorre ocasionalmente, à margem da atividade preponderante da pessoa física ou jurídica.

§ 3º - O registro mencionado no parágrafo primeiro é de duração limitada, encerrando-se com o término do prazo da autorização concedida para a execução da atividade.

**CAPITULO II**

**DAS NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 2º** - As pessoas físicas e jurídicas serão registradas nas classes e subclasses, conforme estabelecido no Anexo I deste Decreto regulamentador.

**Parágrafo único** - É obrigatório o registro de filiais, inclusive depósito fechado, sendo este o único caso em que o mesmo contribuinte, sede, filial ou depósito terá números distintos de registros.

**Art. 3º** - As pessoas físicas e jurídicas referidas no Art. 2º, para efeito de classificação serão enquadradas nas Normas de Classificação constantes do Anexo I deste Decreto.

**CAPITULO III**

**DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O REGISTRO**

**Art. 4º** - Para efetivação do registro, as pessoas físicas e jurídicas, deverão apresentar os respectivos formulários de cadastros, conforme modelos apresentados nos Anexos II e III devidamente preenchidos, juntamente com a documentação a seguir indicada:

I - Para as pessoas jurídicas que pertencem à classe 1.1 contidos nas Normas de Classificação:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizados;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Certidão de Responsabilidade Técnica do CREA;

II - Para as pessoas jurídicas que pertençam as classes 1.2 e 1.3 contidas nas Normas de Classificação:

- a) Atos constitutivos da empresa, atualizados;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração, para quem se fizer representar;
- f) Ficha de inscrição Estadual, (quando for o caso);

III - Para as pessoas jurídicas definidas pelas classes 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 e 1.9 com volume anual igual ou superior a 12.000 st (doze mil estéreos) de toras ou toretos de madeira, 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de toras de madeira ou 4.000 mdc (quatro mil metros cúbicos de carvão) incluindo seus resíduos e subprodutos, como cavaco, moinho e outros:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizada;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Ficha de Inscrição Estadual;
- g) Plano de Auto Suprimento - PAS;

IV - Para as pessoa jurídicas enquadradas nas classes definidas no item III, com volume anual inferior a 12.000 st (doze mil estéreos) de toras ou toretos de madeira, 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de toras de madeira ou 4.000 mdc (quatro mil metros cúbicos de carvão) de carvão vegetal incluindo seus resíduos e subprodutos, como cavaco, moinho e outros deverão apresentar:

- a) Atos constitutivos da empresa atualizada;
- b) Última ata de eleição da diretoria;
- c) Cartão do CNPJ;
- d) Alvará de funcionamento da Prefeitura;
- e) Procuração para quem se fizer representar;
- f) Ficha de Inscrição Estadual;
- g) Declaração sobre a sua capacidade de produção ou consumo de produtos e subprodutos

h) Comprovação da origem do produto:  
1) Autorização de Desmatamento - AD para Vegetação Nativa  
2) Informação de Corte para Reflorestamento  
3) Contrato de fornecimento quando for de origem de terceiros.

V - Para as pessoas físicas:  
a) CPF;  
b) Carteira de Identidade;  
c) Comprovante de endereço;  
d) Procuração para quem se fizer representar;  
e) Comprovação de origem do produto e subproduto de fonte legalizada para o ano vigente.

VI - As pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem nas classes 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, e que desenvolvem atividades descritas no Art. 2º em estabelecimentos localizados em outras unidades de Federação, são obrigadas a apresentar prova do registro florestal no órgão

competente no Estado de origem, além da apresentação da mesma documentação exigida nos incisos II, III, IV, V, conforme o caso.

**Parágrafo único:** Os documentos devem ser apresentados com cópia autenticada ou juntamente com os originais, que serão devolvidos após a conferência.

**CAPITULO IV**

**DA ISENÇÃO DO REGISTRO**

**Art. 5º** - Ficam isentas do registro as pessoas físicas, conforme descrito abaixo, que:

I - Utilizem lenha para o uso doméstico ou produtos e subprodutos florestais destinados a trabalho artesanal e aqueles que tenham por atividade a apicultura;

II - Desenvolvam em regime individual, atividades artesanais na fabricação e reforma de móveis e pequenos artigos de madeira, artigos de colchoaria, estofados com emprego de madeira, cestos ou outros objetos de palha, bambu ou similares, que não empreguem mão de obra auxiliar, tais como, carpinteiros, marceneiros, artesãos, autônomos e assemelhados, desde que os produtos e subprodutos utilizados sejam originários de pessoas que tenham cumprido a reposição florestal obrigatória.

**Art. 6º** - No ato do registro as pessoas físicas e jurídicas deverão apresentar, a SUDEMA, os documentos de acordo com a classificação expressa as normas de Classificação (Anexo I).

§ 1º - Estão isentas do recolhimento previsto neste artigo, as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem prova de quitação de idêntico registro em órgão federal.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos, que utilizem produtos ou subprodutos florestais, a critério da SUDEMA, podem ficar isentas do pagamento das contribuições previstas neste Decreto.

**CAPITULO V**

**DAS ALTERAÇÕES DO REGISTRO**

**Art. 7º**- Consideram-se alterações no registro das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Art. 1º:

- I - Alterações na razão ou documentação social;
- II - Alterações na constituição societária;
- III - Alterações do objeto social;
- IV - Alterações de endereço;
- V - Alterações na capacidade instalada de produção;
- VI - Em caso de fusão, incorporação ou cisão da empresa.

§ 1º - As alterações ocorridas no registro, de acordo com este artigo, deverão ser comunicadas a SUDEMA, até 30 (trinta) dias, após sua efetivação.

§ 2º - Pela alteração é devida a contribuição de 1% (um por cento) do valor do registro inicial.

§ 3º - As alterações na capacidade instalada da produção referida no inciso V serão calculados com base em atos normativos a serem definidos pela SUDEMA.

**Art. 8º** - Ao efetivarem a alteração do registro, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar a documentação que deu origem ao respectivo registro, preenchendo o formulário de informações correspondentes.

**CAPITULO VI**

**DA RENOVAÇÃO DO REGISTRO**

**Art. 9º** - As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o Art. 1º deste Decreto, para continuarem a deter os direitos adquiridos pelo seu registro, deverão renová-los anualmente, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente ao do registro.

**CAPITULO VII**

**DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

**Art. 10** - O registro será cancelado quando do encerramento da atividade ou alterações do Ato Constitutivo, mediante requerimento dirigido a SUDEMA, contendo, em anexo, o Certificado de Registro e a Certidão Negativa de Débitos.

**CAPITULO VIII**

**DO CERTIFICADO E DA SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS**

**Art. 11** - A SUDEMA expedirá o Certificado de Registro, afixado pelo contribuinte em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

**Art. 12** - No caso de extravio do Certificado de Registro, será emitida uma 2ª via, mediante o recolhimento da contribuição equivalente a 10% (dez por cento) do valor do registro original.

**CAPITULO IX**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 13** - As pessoas físicas e jurídicas que iniciarem as atividades previstas no Art. 1º, sem o registro expedido pela SUDEMA, estarão sujeitas às penalidades seguintes:

- I - interdição do estabelecimento ou embargo das atividades, até regularização;
- II - apreensão dos produtos e subprodutos florestais em estoque;
- III - multa pecuniária.

**Art. 14** - As pessoas físicas e jurídicas que não efetuarem a renovação do respectivo registro no prazo estabelecido no Art. 9º deste Decreto, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - embargo das atividades até regularização;
- II - multa pecuniária;

**Parágrafo único:** A renovação do cadastro efetuada após o decurso do prazo de vencimento estará sujeita à incidência de multa de 10% (dez por cento), bem como de mais 1% (um por cento) de juros ao mês.

**Art. 15** - As pessoas físicas e jurídicas que não efetuarem as alterações em seu registro, em atendimento a solicitação do órgão ambiental, sujeitar-se-ão às penalidades previstas no Art. 13º deste Decreto regulamentador.

**Art. 16** - As pessoas físicas e jurídicas que não requererem a baixa do respectivo registro, quando do encerramento das atividades ou alterações no objeto social, estarão sujeitas a multa pecuniária, além da quitação de débitos porventura existentes.

**Art. 17** - Os casos não previstos neste Decreto, serão apreciados pelos setores competentes, e decididos pela SUDEMA, respeitada a legislação vigente.

**Art. 18** - Este Decreto regulamentador entra em vigor a partir da data de sua publicação no DOE.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003, 114ª da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

**ANEXO I - Decreto 24.415, de 26 de setembro de 2003  
Taxas e Normas de Classificação dos Grupos, Classes e Subclasses**

Grupo	Classe	Sub classe	Descrição
1			FLORA
1	1.1		ESPECIALIZADAS
1	1.1	1.1.1	CONSULTORIA FLORESTAL
1	1.1	1.1.2	ADMINISTRADORA
1	1.1	1.1.3	COOPERATIVA FLORESTAL
1	1.1	1.1.4	ASSOCIAÇÃO FLORESTAL
1	1.1	1.1.5	RESPONSÁVEL TÉCNICO
1	1.2		EXTRATIVISMO DA VEGETAÇÃO NATIVA
1	1.2	1.2.1	TORAS, TORETES, ESTACAS, MOURÕES E SIMILARES
1	1.2	1.2.2	PALMITOS E SIMILARES
1	1.2	1.2.3	ÓLEOS ESSENCIAIS E SIMILARES
1	1.2	1.2.4	VIME, BAMBU, CIPÓ E SIMILARES

1	1.2	1.2.5	XAXIM
1	1.2	1.2.6	RESINA, GOMA E CERA
1	1.2	1.2.7	FIBRAS
1	1.2	1.2.8	ALIMENTÍCIAS
1	1.2	1.2.9	PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, AROMÁTICAS E PARTES
1	1.2	1.2.10	SEMENTES FLORESTAIS
1	1.3		PRODUÇÃO E COLHEITA
1	1.3	1.3.1	REFLORESTAMENTO
1	1.3	1.3.2	TORAS, TORETES, ESTACAS, MOURÕES E SIMILARES
1	1.3	1.3.3	CARVÃO VEGETAL
1	1.3	1.3.4	POSTES, DORMENTES E SIMILARES
1	1.3	1.3.5	PALMITOS E SIMILARES
1	1.3	1.3.6	ÓLEOS ESSENCIAIS E SIMILARES
1	1.3	1.3.7	RESINA, GOMA E CERA
1	1.3	1.3.8	FIBRAS
1	1.3	1.3.9	ALIMENTÍCIAS
1	1.3	1.3.10	PLANTAS, ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, AROMÁTICAS

Grupo	Classe	Sub classe	Descrição
1	1.3	1.3.11	E PARTES
1	1.3	1.3.12	SEMENTES FLORESTAIS
1	1.3	1.3.12	MUDAS FLORESTAIS
1	1.4		CONSUMIDOR
1	1.4	1.4.1	LENHA, BRIQUETES, CAVACOS, SERRAGEM DE MADEIRAS, CASCA DE CÔCO E SIMILARES
1	1.4	1.4.2	CARVÃO VEGETAL, MOINHO DE BRIQUETES, PELETES E SIMILARES
1	1.5		BENEFICIAMENTO
1	1.5	1.5.1	USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA
1	1.5	1.5.2	FÁBRICA DE BENEFICIAMENTO DE PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS E AROMÁTICAS
1	1.5	1.5.3	FÁBRICA DE CONSERVAS E BENEFICIAMENTO DE PALMITO E SIMILARES
1	1.6		DESDOBRAMENTO
1	1.6	1.6.1	MADEIRA SERRADA
1	1.6	1.6.2	MADEIRA LAMINADA, DESFOLHADA E FROVEADA
1	1.7		TRANSFORMAÇÃO / MANUTENÇÃO
1	1.7	1.7.1	ARTEFATOS DE MADEIRA, CIPÓ, VIME, BAMBU E SIMILARES
1	1.7	1.7.2	CAVACOS, PALHAS, BRIQUETES, PELETES DE MADEIRA E SIMILARES
1	1.7	1.7.3	ARTEFATOS DE XAXIM
1	1.7	1.7.4	EMBARCAÇÕES DE MADEIRA
1	1.7	1.7.5	FÁBRICA DE MÓVEIS
1	1.7	1.7.6	FÁBRICA DE FÓSFOROS, PALITOS E SIMILARES
1	1.8		INDUSTRIALIZAÇÃO
1	1.8	1.8.1	MADEIRA COMPENSADA E CONTRAPLACADAS
1	1.8	1.8.2	MADEIRA Prensada e Similares
1	1.8	1.8.3	CELULOSE

Grupo	Classe	Sub classe	Descrição
1	1.8	1.8.4	PAPEL E PAPELÃO
1	1.8	1.8.5	ÓLEOS ESSENCIAIS, RESINAS E TANANANTES
1	1.9		COMERCIALIZAÇÃO
1	1.9	1.9.1	MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS, SUB PRODUTOS DA FLORA
1	1.9	1.9.2	PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS E AROMÁTICAS

## Decreto 24.415, de 26/09/2003

## ANEXO II - FORMULÁRIO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (MODELO 1)

01 - CONTROLE		03 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
02 - Nº DE REGISTRO		<input type="checkbox"/> 1 - REGISTRO INICIAL	
		<input type="checkbox"/> 2 - RENOVAÇÃO	
02 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA			
04 - NOME			
05 - CPF		06 - CARTEIRA DE IDENTIDADE EXPEDIDOR - UF	
03 - ENDEREÇO			
07 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC)			
08 - BAIRRO/DISTRITO		09 - MUNICÍPIO	10 - UF
11 - CEP	12 - CAIXA POSTAL	13 - FONE	14 - FAX
04 - CATEGORIA JUNTO AO DDF			
15 - DENOMINAÇÃO		16 - CLASSE	17 - SUBCLASSE
18 - DENOMINAÇÃO		19 - CLASSE	20 - SUBCLASSE
05 - MATÉRIA PRIMA FLORESTAL UTILIZADA ANUALMENTE			
21 - CÓDIGO	22 - QUANTIDADE	23 - UNIDADE	24 - CÓDIGO
			25 - QUANTIDADE
			26 - UNIDADE
06 - FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE			
27 - CÓDIGO	28 - QUANTIDADE	29 - UNIDADE	30 - CÓDIGO
			31 - QUANTIDADE
			32 - UNIDADE
07 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
33 - SUBCLASSES			
<input type="checkbox"/> EXTRATIVISMO		<input type="checkbox"/> PRODUTORES	<input type="checkbox"/> CONSUMIDORES

34 - ORIGEM	PROCEDÊNCIA DO PRODUTO	Nº DA AUTORIZAÇÃO	MÉDIA MENSAL DE PRODUÇÃO	QUANTIDADE DE FORNOS	35 - MÃO DE OBRA EMPREGADA ZONA RURAL
					Plantio: Exploração: Produção: Escolaridade: Médio: primário: sem escolaridade:
36 - PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
Tipo		Quant.	Modelo	Marca	Ano/Fabricação
1 -					
2 -					
08 - AUTENTICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)					
37 - LOCAL E DATA			38 - NOME		39 - ASSINATURA
09 - AUTENTICAÇÃO DO DDF					
40 - DATA			41 - NOME		42 - ASSINATURA

## Decreto 24.415, de 26/09/2003

## ANEXO III - FORMULÁRIO CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA

01 - CONTROLE		03 - MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
02 - Nº DE REGISTRO		<input type="checkbox"/> 1 - REGISTRO INICIAL	
		<input type="checkbox"/> 2 - RENOVAÇÃO	
02 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA			
04 - RAZÃO SOCIAL			
05 - NOME FANTASIA (DENOMINAÇÃO)			
06 - CGC DA EMPRESA		07 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	08 - CPF DO DIRIGENTE
09 - NOME DO DIRIGENTE			
03 - ENDEREÇO			
10 - LOGRADOURO (RUA, NÚMERO, SALA, ETC)			
11 - BAIRRO/DISTRITO		12 - MUNICÍPIO	13 - CÓDIGO
14 - UF	TELEFONE - DDD	16 - CEP	17 - CAIXA POSTAL
			18 - FAX
04 - CONSTITUIÇÕES E CONDIÇÕES LEGAIS			
19 - DATA DE CONSTITUIÇÃO		20 - INÍCIO DAS ATIVIDADES	21 - PRAZO DURAÇÃO DAS ATIVIDADES
			( ) DETERMINADO ( ) INDETERMINADO
22 - TIPO DE SOCIEDADE		23 - VALOR DO CAPITAL INTEGRALIZADO (SOCIAL)	
( ) S/A ( ) LTDA ( ) OUTROS			
24 - Nº DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL OU CARTÓRIO		25 - CARTÓRIO NOME (quando for o caso)	
		( ) LIVRO ( ) FOLHA	
05 - CATEGORIAS JUNTO AO DDF			
26 - DENOMINAÇÃO		27 - CLASSE	28 - CÓDIGO
29 - DENOMINAÇÃO		30 - CLASSE	31 - CÓDIGO
06 - MATÉRIA PRIMA FLORESTAL UTILIZADA ANUALMENTE			
32 - CÓDIGO	33 - QUANTIDADE	34 - UNIDADE	35 - CÓDIGO
			36 - QUANTIDADE
			37 - UNIDADE
07 - FONTE DE ENERGIA UTILIZADA ANUALMENTE			
38 - CÓDIGO	39 - QUANTIDADE	40 - UNIDADE	41 - CÓDIGO
			42 - QUANTIDADE
			43 - UNIDADE
08 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS			
44 - MÃO DE OBRA EMPREGADA - ZONA URBANA		45 - MÃO DE OBRA EMPREGADA - ZONA RURAL	
Escritório: indústria: produção:		Plantio: Exploração: Escritório:	
Superior: médio: primário:		Superior: médio: primário:	
Sem escolaridade:		sem escolaridade:	
46 - PRINCIPAIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
Tipo		Quant.	Modelo
1 -			
2 -			
47 - CONSUMIDOR <input type="checkbox"/> LENHA <input type="checkbox"/> CARVÃO VEGETAL			
Origem/Procedência		Nº da autorização	
1 -			
2 -			
Quant. De fornos		Média Mensal de produção	
1 -			
2 -			
09 - PRODUÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO/COMERCIALIZAÇÃO/BENEFICIAMENTO/ARMAZENAMENTO/EXPLORAÇÃO/ESSÊNCIA			
48 - DENOMINAÇÃO DO PRODUTO		49 - CÓDIGO DO PRODUTO/ESSÊNCIA	50 - UNIDADE DE MEDIDA
			51 - VOLUME ANUAL AUTORIZADO PLO/DFE
			52 - VOLUME REAL DO ANO ANTERIOR
ESSENCIAS FLORESTAIS			
10 - AUTENTICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA (ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES PRESTADAS)			
53 - LOCAL E DATA		54 - NOME	
		55 - ASSINATURA	
11 - AUTENTICAÇÃO DO DDF			
56 - DATA		57 - NOME	
		58 - ASSINATURA	

## Anexo IV - Decreto 24.415, de 26/09/2003.

<b>REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF</b>		Processo n.º _____
		Data de formação ____/____/____
		Assinatura _____
Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29/12/94 e Decreto Estadual nº 2.835 de 27/12/02: Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros, entre outros são de 90 a 180 dias.		
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA		
Município habilitado? Sim ( ) Não ( )		
Área total:		Conferência pela DIAT
( ) até 20 Ha ( ) acima de 20 a 500 Ha ( ) acima de 500 a 2.000 Ha		
( ) de 2.000 a 5.000 Ha ( ) acima de 5.000 Ha ( ) Projetos/ Associações		
Taxa: R\$ _____		
PREENCHIMENTO DELO INTERESSADO		
Requerente:		
Razão Social / Pessoa Física:		
CNPJ / CPF:		
Endereço do requerente:		
Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____		
2. Requerimento para:		
( ) Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal) ( ) Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS)		
( ) Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal) ( ) Cadastro de Consumidores Florestais (P Física)		
( ) Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento) ( ) Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica)		
( ) Autorização para Uso do Fogo Controlado ( ) Prorrogação de Prazo de Validade		
( ) Autorização para o Plano de Corte Racional ( ) Transferência / Alteração / Renovação		
( ) Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB ( ) Outros /Especificar		
Volume (m³)		
( ) Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastoril/Silvipastoril		
( ) Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal		
( ) Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado		
( ) Análise de Plano de Manejo Agroflorestal		
( ) Análise de PRAD		
( ) Levantamento Circunstanciado		

<b>3. Propriedade:</b>	
Nome da propriedade: _____	Coordenadas da sede:
UTM: X _____; Y _____	
Registro: _____	Matrícula: _____
_____ Livro: _____	Fls: _____
INCRA: _____	Área Total(Ha): _____
Área para supressão vegetal(Ha) _____	
Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura: _____	Pastagem: _____
Manejo Florestal: _____	
Pousio: _____	Servidão Florestal _____
Preservação Permanente: _____	Infra-estrutura: _____
Reserva Legal: _____	Outros: _____
Localidade: _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
Telefone: ( ) _____	Fax: ( ) _____
E-mail: _____	
Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim	
Nome da UC _____	
<b>4. Empreendimento</b>	
Nome do Empreendimento: _____	Coordenadas:
UTM: X _____; Y _____	
Atividade: _____	
Endereço: _____	
Bairro: _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
Telefone: ( ) _____	Fax: ( ) _____
E-mail: _____	
Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim	
Nome da UC _____	
<b>5. O Empreendimento possui Autorização anterior?</b> ( ) Não ( ) Sim	
Autorização _____	Número _____
Validade _____	

<b>Descrição do Empreendimento:</b>	
<p style="text-align: right; margin-right: 20px;">M</p>	
<b>7. Endereço para Correspondência:</b>	
Endereço: _____	
Bairro: _____	Município: _____
CEP: _____	UF: _____
<b>8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento:</b>	
Nome: _____	Cargo: _____
Telefone: ( ) _____	Fax: ( ) _____
E-mail: _____	Celular: ( ) _____
<b>Declaração do Representante Legal:</b>	
<p>Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual Nº 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual Nº 23.815/02 e também a Lei Federal Nº 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal Nº 3.179/99 (LEI DE CRIMINAMBIENTAL). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de preempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.</p> <p>Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento</p> <p>João Pessoa, _____ de _____ de _____</p>	
Nome do representante legal: _____	CPF: _____
Cargo: _____	
Assinatura: _____	
Carimbo da Empresa: _____	
<p>Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal, mediante apresentação de documentação comprobatória.</p> <p style="text-align: center;">Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório</p>	

Decreto 24.416/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

**Dispõe sobre a reposição florestal obrigatória no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA**  
**E DO PLANO DE AUTO SUPRIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

**Art. 1** - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

**Parágrafo único** - A reposição florestal de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada na região de origem da matéria-prima florestal, mediante o plantio de espécies florestais, preferencialmente nativas, conduzido através de técnicas silviculturais que venham a assegurar uma produção que seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida.

**Art. 2** - A pessoa, física ou jurídica, não enquadrada no art. 8º deste Decreto e obrigada a reposição florestal pode optar pelas seguintes modalidades, observadas as peculiaridades regionais:

I) apresentação de Levantamento Circunstanciado - LC de floresta plantada não vinculada a SUDEMA.

II) execução ou participação em Programa de Fomento Florestal;

III) compensação, através da alienação ao patrimônio público, de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, conforme Atos Normativos a serem especificados pela SUDEMA.

**Parágrafo único** - Os programas de fomento florestal a que se refere o inciso II deste artigo incluirão projetos públicos de manejo florestal, florestamento e reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas da região de origem da matéria-prima florestal.

**Art. 3** - O levantamento circunstanciado deverá ser protocolado na SUDEMA ou em uma de suas Unidades Conveniadas.

§1 - Fica, a critério da SUDEMA, admitir LC, de plantio realizado na forma de enriquecimento da cobertura florestal arbórea, para cumprimento da reposição florestal.

§2 - No caso de admissão de LC na forma mencionada no parágrafo anterior, a SUDEMA deverá estabelecer normas específicas para sua apresentação, avaliação e controle.

§3 - A vinculação à reposição florestal de fração de plantio, localizada em área de

terceiros, somente será admitida mediante a apresentação, pelo interessado, do LC, delimitando a parcela relativa à fração a ser vinculada.

§4 - A manutenção do plantio constante do LC é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que o vincula, e na eventual ocorrência de insucesso do mesmo, o responsável deverá efetuar a reposição florestal do volume correspondente, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§5 - É vedada a transferência do saldo do LC vinculado à reposição florestal, devendo o mesmo ser criticado para os exercícios subsequentes, ressalvados os casos de alienação, extinção ou dissolução da pessoa jurídica, no caso da pessoa física, o encerramento de suas atividades.

§6 - Havendo transferência do saldo, na forma prevista no parágrafo anterior, todo os direitos e obrigações serão assumidos pela pessoa física ou jurídica que o adquiriu.

**Art. 4** - A pessoa física ou jurídica que não possua plantio para atendimento do disposto no artigo 2º e não abrangida pelo artigo 8º deste Decreto e desde que o consumo anual seja inferior a 1.200 st/ano (hum mil e duzentos estéreos por ano) ou 400 (quatrocentos metros de carvão vegetal por ano) ou 600 m3/ano (seiscentos metros cúbicos de toras por ano), pode optar pelo recolhimento do valor equivalente à reposição florestal à conta Recursos Especiais a Aplicar - optantes de Reposição Florestal.

**Art. 5** - A conta Recursos Especiais a Aplicar - optantes de Reposição Florestal destinam-se todas as contribuições facultativas e daquelas que, não desejando fazer a reposição diretamente, optem pelo recolhimento do valor do custo da reposição florestal, observadas as disposições da presente neste Decreto.

§1 - Para o cálculo do custo da reposição florestal a que se refere este Decreto, a SUDEMA fixará o valor básico por unidade de consumo representativo das peculiaridades locais;

§2 - A SUDEMA através de atos normativos estabelecerá os critérios para aplicação da reposição florestal.

§3 - A receita oriunda da conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal destina-se à execução de projetos técnicos de plantio e fomento florestal.

§4 - As atividades descritas no parágrafo anterior poderão ser elaboradas e executadas por intermédio de terceiros, devidamente cadastrados na SUDEMA.

**Art. 6** - O crédito de reposição correspondente às modalidades previstas no artigo 2º será feita mediante comprovação da implantação do empreendimento/reflorestamento/manejo florestal, através de vistoria técnica.

**Art. 7** - Fica isenta da obrigatoriedade de reposição florestal de que trata o artigo 1º deste Decreto a pessoa física ou jurídica que venha se prover de:

I - matéria-prima florestal proveniente de área submetida a regime de manejo sustentável;

II - matéria-prima florestal própria, em benfeitoria dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento para uso alternativo do solo;

II - matéria-prima proveniente de erradicação de cultura ou espécie frutífera;

IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada não vinculada a SUDEMA;

V - matéria-prima florestal oriunda de projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com posterior autorização de desmatamento para uso alternativo do solo emitida pela SUDEMA e/ou órgão ambiental competente;

VI - resíduos provenientes de atividade industrial (costaneiras, aparas, cavacos e similares);

VII - resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento ou de poda de frutíferas;

IX - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pela SUDEMA ou IBAMA (raízes, tocos e galhadas);

X - matéria-prima proveniente de corte efetuado em área urbana, devidamente autorizado pelo órgão competente;

**Parágrafo único** - A isenção não desobriga o interessado da comprovação junto à SUDEMA da origem e da legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

**SEÇÃO II**

**DO PLANO DE AUTO SUPRIMENTO - PAS**

**Art. 8** - A pessoa física ou jurídica que utilizar o recurso florestal como matéria-prima ou fonte energética, cujo consumo anual seja superior a 12.000 st/ano (doze mil estéreos por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano) , ou 600 m3/ano (seiscentos metros cúbicos de toras por ano), fica obrigada a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

**Parágrafo único** - Observadas as peculiaridades regionais, os volumes descritos no caput deste artigo podem ser alterados e fixados através de Atos Normativos da SUDEMA.

**Art. 9** - A comprovação do atendimento ao disposto no artigo anterior será feita mediante a apresentação de Plano de Auto Suprimento Florestal - PAS, demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria-prima florestal voltada no abastecimento da unidade consumidora, conforme os quadros I, II, III, IV e V em anexo.

**Art. 10** - A pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 8º deste Decreto deve cumprir o PAS, objetivando o seu pleno abastecimento anual, levando em consideração os seguintes prazos:

I - para fins energéticos, celulose e similares, o intervalo de 05 (cinco) a 10 (dez)anos; e,

II - para fins de processamento de madeira, como serraria, indústria de laminado, compensado, aglomerado e outras, a SUDEMA deve considerar critérios, tais como: espécie, incremento médio anual e rotação final para estabelecimento do prazo.

**Parágrafo único** - Os prazos mencionados nos itens I e II serão fixados pela SUDEMA.

**Art. 11** - O cronograma constante do PAS e a programação anual de suprimento de matéria-prima florestal, poderão abranger uma ou mais das seguintes modalidades e origens:

I - manejo florestal sustentável;

II - florestas e demais formações vegetais nativas, cuja exploração foi devidamente autorizada pela SUDEMA ou IBAMA, proveniente de uso alternativo do solo;

III - floresta plantada;

IV - florestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal;

V - projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, de desmatamento para uso alternativo do solo emitida pela SUDEMA ou IBAMA;

VI - aproveitamento dos resíduos florestais de que trata o artigo 7º deste Decreto.

§1 - A SUDEMA, após análise do PAS, da Programação Anual de Suprimento, deverá emitir Declaração dos respectivos Volumes para o interessado.

**Art. 12** - A pessoa física ou jurídica enquadrada no artigo 8º deste Decreto e que consome matéria-prima florestal oriunda de outros estados deverá comprovar a origem da referida matéria-prima através de notas fiscais.

**Art. 13** - Detectadas pendências no PAS ou na Programação Anual de Suprimento, deve ser notificado o interessado para cumprir as exigências técnicas ou jurídicas, dentro do prazo estabelecido pela SUDEMA, sob pena de indeferimento.

**Art. 14** - O PAS e a Programação Anual de Suprimento poderão ser reformulados, caso necessário, a requerimento do interessado, desde que atendido o disposto neste Decreto.

**SEÇÃO III**

**DO FOMENTO FLORESTAL**

**Art. 15** - O cumprimento da reposição florestal, previsto no item II do art. 2º deste Decreto, através das pessoas físicas e jurídicas registradas na SUDEMA nas categorias classes e subclasses de Empresa Administradora, Especializada, Associação Florestal ou Cooperativa Florestal, somente será permitido aquelas não enquadradas no art. 8º deste Decreto, à exceção de plantios realizados em outras Unidades da Federação.

**Art. 16** - Caberá a empresa responsável pela administração do Fomento Florestal definir o valor a ser recolhido a seu favor, pela pessoa física ou jurídica obrigada à reposição florestal, executar o plantio em áreas próprias ou de terceiros, referente ao volume de matéria-prima necessário ao consumo ou utilização anual pelos consumidores correspondentes.

§1 - Com o objetivo de cumprir o previsto no caput deste artigo, a empresa responsável deverá plantar, no mínimo, 08 (oito) árvores por m3 (metro cúbico) sólido de matéria-prima, 6 (seis)árvores por st (estéreo) de lenha ou 12 (doze) árvores por MDC (metro de carvão).

§2 - A SUDEMA poderá adotar novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos apresentados.





execução da incumbência.  
 § 2º - Os técnicos credenciados, quando obstados, poderão requisitar através dos meios disponíveis, força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado.

**Art. 10** - No exercício da fiscalização e controle do disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, caberá aos técnicos credenciados:

- I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - Verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção de irregularidades;
- III - Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos, em locais e datas previamente fixados;
- IV - Exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

**Art. 11** - A SUDEMA poderá exigir que os responsáveis pelas atividades florestais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação das águas, do ar, do solo, ou outras providências indispensáveis ao bem estar da comunidade.

**Art. 12** - Os órgãos ou entidades da administração estadual prestarão a devida colaboração aos técnicos credenciados para a efetiva execução das atividades fiscalizadoras.

**Art. 13** - As ações ou omissões contrárias às disposições da Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994, às normas, critérios e parâmetros dela decorrentes e às exigências técnicas e operacionais feitas pela SUDEMA sujeitam os infratores às penalidades definidas em Lei, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros:

- I - Multa calculada conforme a natureza da infração, o seu grau, espécie, extensão, valores envolvidos, área da propriedade, suas características e valor ecológico;
- II - Apreensão;
- III - Interdição;
- IV - Suspensão;
- V - Embargo;
- VI - Cancelamento de autorização, licença ou registro.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - Autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração;

II - Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem.

§ 2º - Para efeito de graduação e imposição de penalidades, serão considerados:

- I - O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais e regulamentares;
  - II - A intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente florestal;
  - III - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
  - IV - Os antecedentes do infrator.
- § 3º - Constituem atenuantes as circunstâncias de:
- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
  - II - Arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação ou limitação do dano florestal causado;
  - III - Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de dano florestal;
  - IV - Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle florestal.

§ 4º - São agravantes as circunstâncias de:

- I - Reincidência específica;
- II - Maior extensão do dano florestal;
- III - Culpa ou dolo, mesmo eventual;
- IV - Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- V - Ocorrência de infração em zona urbana;
- VI - Danos permanentes à saúde humana;
- VII - A infração atingir área sob proteção legal;
- VIII - Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- IX - Utilizar-se, o infrator, da condição de responsável técnico, para a prática da infração;

X - Utilizar-se, o infrator, da condição de agente público, para a prática da infração;

XI - Tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;

XII - Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

§ 5º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 6º - As multas poderão ser parceladas em até 06 (seis) vezes, com os devidos encargos financeiros.

§ 7º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

§ 8º - Poderá a autoridade competente impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

§ 9º - A autoridade florestal estadual competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente florestal degradado, ou até a legalização da atividade.

§ 10 - A imposição da penalidade de interdição implica, quando couber, a suspensão ou a cassação das licenças, registro e autorizações, conforme o caso.

**Art. 14** - Os materiais e instrumentos, cuja utilização seja terminantemente proibida com relação à atividade fiscalizada, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, destruídos, leiloados ou devolvidos sob condição.

§ 1º - Os materiais e instrumentos utilizados em atividades consideradas irregulares poderão ser apreendidos e destinados nos termos deste artigo.

§ 2º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

§ 4º - A utilização, o transporte, o armazenamento e o consumo de produtos e subprodutos florestais, sem a comprovação da origem, ou de procedência duvidosa, ou sem a documentação hábil, fornecida pela SUDEMA, ou ainda, preenchida incorretamente, implicará na apreensão dos mesmos.

**Art. 15** - O produto da arrecadação das multas constituirá receita à conta "Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal".

**Art. 16** - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nas condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir o dano ambiental, e cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá uma redução de até 90% (cinquenta por cento) de seu valor.

**Art. 17** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.417, de 26/09/2003

<b>REQUERIMENTO ATIVIDADE FLORESTAL - RAF</b>		Processo n.º _____ Data de formação: ____/____/____ Assinatura: _____
ATENÇÃO REQUERENTE Os PRAZOS para análise conforme Regulamento da Lei Estadual nº 6.002 de 29/12/94 e Decreto Estadual nº 23.835 de 27/12/02: Autorizações, Plano de Manejo Florestal, Aprovação do PAS, Certificados e Registros, entre outros são de 90 a 180 dias.		
USO EXCLUSIVO DA SUDEMA		
Município habitado? Sim ( ) Não ( )	<b>Conferência pela DIAT</b>	
Arca total: ( ) até 20 Ha ( ) acima de 20 a 500 Ha ( ) acima de 500 a 2.000 Ha ( ) de 2.000 a 5.000 Ha ( ) acima de 5.000 Ha ( ) Projetos/ Associações		
Taxa: R\$ _____		

PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO

<b>1. Requerente:</b>			
Razão Social / Pessoa Física: _____			
CNPJ / CPF: _____			
Endereço do requerente: _____			
Bairro: _____	Município: _____	CEP: _____	
<b>2. Requerimento para:</b>			
( ) Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal)	( ) Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS)	( ) Cadastro de Consumidores Florestais (P Física)	
( ) Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal)	( ) Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica)	( ) Prorrogação de Prazo de Validade	
( ) Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento)	( ) Transferência / Alteração / Renovação	( ) Outros /Especificar: _____	
( ) Autorização para Uso do Fogo Controlado	( ) Autorização para o Plano de Corte Racional	( ) Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB	
( ) Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastoril/Silvipastoril	( ) Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal	( ) Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado	
( ) Análise de Plano de Manejo Agroflorestal	( ) Análise de PRAD	( ) Levantamento Circunstanciado	

<b>3. Propriedade:</b>	
Nome da propriedade: _____	Coordenadas da sede UTM X _____ Y _____
Registro: _____	Matrícula: _____ Livro _____ Fls _____
INCRA: _____	Área Total(Ha): _____ Área para supressão vegetal(Ha) _____
Uso atual da Propriedade(Ha) Cultura: _____ Pastagem: _____ Manejo Florestal _____ Pousio _____ Servidão Florestal _____	Preservação Permanente: _____ Infra-estrutura: _____ Reserva Legal _____ Outros: _____
Localidade: _____	Município: _____ CEP: _____
UF: _____	Telefone: ( ) _____ Fax: ( ) _____ E-mail: _____
Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim	Nome da UC _____

<b>4. Empreendimento</b>	
Nome do Empreendimento: _____	Coordenadas UTM X _____ Y _____
Atividade: _____	
Endereço: _____	Bairro: _____ Município: _____ CEP: _____
UF: _____	Telefone: ( ) _____ Fax: ( ) _____ E-mail: _____
Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim	Nome da UC _____

<b>5. O Empreendimento possui Autorização anterior?</b> ( ) Não ( ) Sim	Autorização Número _____	Validade _____
---	--------------------------	----------------

<b>6. Descrição do Empreendimento:</b>

<b>7. Endereço para Correspondência:</b>	
Endereço: _____	Município: _____
Bairro: _____	UF: _____
CEP: _____	

<b>8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento.</b>	
Nome: _____	Cargo: _____
Telefone: ( ) _____	Fax: ( ) _____
E-mail: _____	Celular: ( ) _____

<b>9. Declaração do Representante Legal:</b>	
Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incide a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual nº 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.835/02 e também a Lei Federal nº 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 3.179/99 - III - DECRETOS AMBIENTAIS. A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de preempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.	
Para fins de acompanhamento deste processo autenticamos o contato com o profissional indicando no campo deste Requerimento	
João Pessoa, ____ de _____ de _____	
Nome do representante legal: _____	
Cargo: _____	CPF: _____
Assinatura: _____	
Carimbo da Empresa: _____	
Os atos processuais praticados no presente poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal mediante apresentação de documentação comprobatória.	
Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório.	

ANEXO II - Decreto 24.417, de 26/09/2003

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de uso alternativo do solo e/ou uso do fogo controlado, numa área de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de \_\_\_\_\_, conforme documento do imóvel nº: \_\_\_\_\_ emitido por \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_ - PB.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Nome:
CPF:
Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo nº
, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.

Nome:
CPF

ANEXO III - Decreto 24.417, de 26/09/2003

TERMO DE COMPROMISSO PARA O USO ALTERNATIVO DO SOLO Nº /2003-SUDEMA/DEFLO

RAZÃO SOCIAL/NOME:
ENDEREÇO:
MUNICÍPIO:
ATIVIDADE PRINCIPAL:
PROCESSO(S):
PARECER TÉCNICO:

O .....proprietário do .....
, município de ..... conforme documento do imóvel, ..... tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso Alternativo do Solo firma o que transcrevemos abaixo:

- 1. Respeitar o terço superior de: topo ou cume, colina ou morro, lombadas ou lombas;
2. Respeitar as coberturas florestais, matas e demais formas de vegetação ao longo dos cursos d'água em faixa marginal, cuja largura mínima seja de 30(trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10(dez) metros de largura e 50(cinquenta) metros para os cursos d'água com até 50(cinquenta) metros de largura nos seus leitos maiores sazonais, ou seja não realizar o desmatamento ou qualquer outra atividade degradadora em Áreas de Preservação Permanente de lagoas, rios, lagos reservatórios naturais ou artificiais;
3. Respeitar as nascentes fluviais permanentes ou sazonais em qualquer situação topográfica que terão a cobertura mantida numa faixa mínima de 50(cinquenta) metros a partir de suas margens, de modo a proteger, em cada caso, a bacia de drenagem;
4. Todo material lenhoso originado do desmatamento deverá ser aproveitado no próprio imóvel ou comercializado na região, oportunidade em que deverá ser requerida à SUDEMA a ATPSF- Autorização de Transporte de Produto e Subproduto Florestal
5. Fazer uso de técnicas agrícolas para evitar processos erosivos;
6. Requerer a autorização para uso do fogo controlado, fazendo-se necessária a sua prática;
7. A autorização ora cedida refere-se exclusivamente à área de....., no município de ....., estado da Paraíba;
8. O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida e autorizada.

Declara ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual Nº ..... com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual Nº ..... c/c a Lei Estadual N.º 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N.º 23.835/02, Lei Federal N.º 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65 e Instrução Normativa N.º 001/03, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.

Assim, estando cômico da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.

João Pessoa, de de 2003

Requerente

Vistos:

Engenheiro(a) Florestal/Agrônomo Engenheir(o)a Florestal/Agrônomo

Chefe da Divisão de Florestas

Procuradoria Jurídica

Decreto 24.418/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Dispõe sobre o selo de transporte de produtos e subprodutos florestais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art 86, Inciso IV da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.002, de 29 de dezembro de 1994.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SELO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS

Art 1º - Entende-se por produto ou subproduto florestal todo e qualquer material proveniente da exploração de atividades florestal, agroflorestal, silvipastoril e agrosilvipastoril, bem como de florestas plantadas, antes da transformação por processos químicos ou montagem.

Art 2º - Fica instituído o Selo de Transporte de produtos ou subprodutos florestais, com caráter autorizativo, sendo indispensável a sua apresentação na fiscalização do transporte de produto e subproduto florestal, para acobertamento do transporte, movimentação, armazenamento e comercialização dos produtos ou subprodutos, abaixo relacionados, legalmente autorizados, em substituição à Autorização para Transporte de Produto Florestal (ATPF) expedida pelo IBAMA:

- I - Madeira em toras;
II - Toretas;
III - Postes não iluminados;
IV - Escoramentos;
V - Cavacos;
VI - Dormentes nas fases de extração/fornecimento;
VII - Mourões;
VIII - Estacas;
IX - Varas;
X - Achas e lascas;
XI - Pranchões desdobrados com moto-serra;
XII - Lenha e carvão vegetal;
XIII - Ceras, palhas e borras de carnaúba;
XIV - Mudas, cascas, cascas, cipós, bulbos, folhas de origem nativa, plantas ornamentais, medicinais e aromáticas.

Art 3º - É de responsabilidade da SUDEMA o controle, a emissão, a supervisão e a fiscalização do Selo de Transporte, a qual poderá, ainda, firmar convênio com outro órgão público federal ou estadual, para o exercício desta prática.

Art 4º - O Selo de Transporte somente será fornecido ao detentor da respectiva autorização para desmatamento ou exploração florestal, emitida pela SUDEMA.

Art 5º - A solicitação de autorização para transporte de produto ou subproduto florestal deverá vir acompanhada por competente declaração do requerente, conforme modelo apresentado no Anexo I deste Decreto regulamentador, na qual constará se o produto florestal explorado ou o subproduto será ou não transportado, sua destinação, quantificação e veículo a ser utilizado.

§ 1º - A autorização mencionada no "caput" deste artigo será impressa em 02 (duas) vias, distribuída pela SUDEMA, em formulário próprio e numerada, ao detentor da respectiva autorização de uso alternativo do solo ou de exploração florestal.

§ 2º - A SUDEMA emitirá a quantidade de vias necessárias de autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal, de acordo com a declaração do requerente.

§ 3º - A quantidade de autorizações emitidas pela SUDEMA será função do rendimento lenhoso da área submetida à exploração florestal.

§ 4º - A primeira via da autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal ficará em poder do transportador, quando do transporte; a segunda via será mantida arquivada no processo que deu origem a solicitação de autorização para uso alternativo do solo ou exploração florestal.

Art 6º - O transporte autorizado do produto ou subproduto florestal é caracterizado pela aposição do Selo de Transporte na via de autorização para transporte de produto ou subproduto florestal, destinada ao transporte para porte do transportador.

§ 1º - O Selo de Transporte terá validade de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de sua emissão.

§ 2º - Os dados da conferência constantes na autorização para transporte serão preenchidos pelo agente público responsável pela emissão do Selo de Transporte.

§ 3º - Para os fins dispostos neste Decreto regulamentador, somente terá validade à via original da autorização para transporte de produtos ou subprodutos florestais, destinada ao transporte - para porte do transportador, emitida pela SUDEMA, não sendo aceito qualquer outro documento ou processo de cópia, mesmo autenticado em cartório.

Art 7º - O agente público responsável pelo controle, guarda e emissão do Selo de Transporte de produtos e subprodutos florestais deverá preencher a Guia de Controle/Relatório dos Selos de Transporte emitidos, conforme Anexo II deste Decreto regulamentador.

Art 8º - Obrigatoriamente, o Selo de Transporte acompanhará o produto ou subproduto florestal nativo da origem ao destino, por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

Art 9º - No caso de comércio de produto ou subproduto florestal nativo obrigatoriamente, o responsável pelo requerimento de autorização para transporte deverá fornecer ao transportador os originais das primeiras vias da autorização destinada ao transporte do produto ou subproduto florestal.

Art 10º - Não será fornecido o Selo de Transporte ao usuário em débito de qualquer natureza com a SUDEMA, conforme legislação vigente.

Art 11º - Ficam dispensadas do uso do Selo de Transporte as remessas de lenha para uso próprio e doméstico em quantidade inferior a 1 (um) estéreo e todo material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana, bem como as quantidades referidas no Anexo III deste Decreto regulamentador.

Art 12º - O transportador de produtos ou subprodutos florestais originários de outros Estados deve comprovar o seu estoque através de autorização destinada ao transporte expedida pelo órgão ambiental competente, para circulação dos produtos (ou subproduto) citados no Art. 2º deste Decreto, no território do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

DA INFRAÇÃO E PENALIDADES

Art 13º - Constitui fraude a reutilização para transporte, a circulação fora do prazo de validade da autorização e o não preenchimento completo dos dados da autorização para porte do transportador.

Parágrafo único - Configura-se reutilização da autorização para transporte:

I - O transporte de produto ou subproduto florestal no mesmo roteiro, passando por posto da SEFIN ou Polícia Rodoviária Federal, que já fiscalizou e carimbou a autorização destinada ao transporte;

II - O transporte do produto ou subproduto florestal nativo em roteiro diverso do declarado;

III - A não coincidência das informações constantes na autorização destinada ao transporte de produto ou subproduto florestal, com a carga e o veículo utilizado.

Art 14º - O transportador que conduzir irregularmente o produto ou subproduto florestal, sem autorização e/ou Selo de Transporte, será multado e terá seus produtos ou subprodutos apreendidos, devendo, em 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade desses produtos ou subprodutos, e, caso não haja provas, os mesmos serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§1º-Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente.

§2º-Os materiais doados conforme o disposto neste Artigo não poderão ser comercializados.

Art 15º - Constitui infração ambiental o não cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 16º - Este Decreto regulamentador entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA
Governadora em Exercício

ANEXO I - Decreto 24.418, de 26/09/2003

DECLARAÇÃO

Declaro as informações abaixo prestadas, para fins de controle do transporte de produto e subproduto florestal, e me responsabilizo pela sua veracidade, sob pena de responder às penalidades previstas na Lei Estadual nº ..... de .....

O produto/subproduto florestal originário do desmatamento ou exploração florestal não será transportado

(Em caso positivo, preencher as informações abaixo)

TIPO DE PRODUTO, ESPÉCIE FLORESTAL, QUANTIDADE E DESTINAÇÃO PREVISTOS PARA O TRANSPORTE:

Table with 5 columns: Tipo de Produto, Espécie Florestal, Quantidade Unid/ m³/ Arr./ Alq., Destinação. Rows 1-6.

QUANTIDADE DE AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE - VIA PARA PORTE DO TRANSPORTADOR, NECESSÁRIAS PARA O TRANSPORTE DE PRODUTO E SUBPRODUTO FLORESTAL EXPLORADO: .....(por extenso).....

João Pessoa, de de

Requerente



**PREENCHIMENTO PELO INTERESSADO**

**1. Requerente:**  
 Razão Social / Pessoa Física: \_\_\_\_\_  
 CNPJ / CPF: \_\_\_\_\_  
 Endereço do requerente: \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

**2. Requerimento para:**  
 Autorização para Uso Alternativo do Solo (Supressão Vegetal)       Análise de Plano de Auto Suprimento (PAS)  
 Autorização para Exploração Florestal (Manejo Florestal)       Cadastro de Consumidores Florestais (P Física)  
 Autorização para Implantação de Florestas de Produção (Reflorestamento)       Cadastro de Consumidores Florestais (P Jurídica)  
 Autorização para Uso do Fogo Controlado       Prorrogação de Prazo de Validade  
 Autorização para o Plano de Corte Racional       Transferência / Alteração / Renovação  
 Autorização para Transporte Florestal - ATPF-PB       Outros /Especificar: \_\_\_\_\_  
 Volume (st) \_\_\_\_\_ Volume (mdc) \_\_\_\_\_  
 Autorização para Limpeza Agrícola/Agropastori/Silvipastori  
 Vistoria Prévia para Averbação de Reserva Legal  
 Análise de Plano de Manejo Florestal Sustentado  
 Análise de Plano de Manejo Agroflorestal  
 Análise de PRAD  
 Levantamento Circunstanciado

**3. Propriedade:**  
 Nome da propriedade: \_\_\_\_\_ Coordenadas da sede  
 UTM: X \_\_\_\_\_ ; Y \_\_\_\_\_  
 Registro: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_  
 Livro: \_\_\_\_\_ Fls: \_\_\_\_\_  
 INCRA: \_\_\_\_\_ Área Total(Ha): \_\_\_\_\_  
 Área para supressão vegetal(Ha) \_\_\_\_\_  
 Uso atual da Propriedade(Ha): Cultura: \_\_\_\_\_ Pastagem: \_\_\_\_\_ Manejo Florestal: \_\_\_\_\_  
 Pousio: \_\_\_\_\_ Servidão Florestal \_\_\_\_\_  
 Preservação Permanente: \_\_\_\_\_ Infra-estrutura: \_\_\_\_\_ Reserva Legal: \_\_\_\_\_ Outros: \_\_\_\_\_  
 Localidade: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim  
 Nome da UC \_\_\_\_\_

**4. Empreendimento:**  
 Nome do Empreendimento: \_\_\_\_\_ Coordenadas  
 UTM: X \_\_\_\_\_ ; Y \_\_\_\_\_  
 Atividade: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_  
 Atividade situada em Unidade de Conservação? ( ) Não ( ) Sim  
 Nome da UC \_\_\_\_\_

**5. O Empreendimento possui Autorização anterior?** ( ) Não ( ) Sim  
 Autorização Número Validade

**6. Descrição do Empreendimento:**

**7. Endereço para Correspondência:**  
 Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
 CEP: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

**8. Contato para Assuntos Relacionados ao Requerimento:**  
 Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_  
 Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Celular: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_  
 E-mail: \_\_\_\_\_

**9. Declaração do Representante Legal:**  
 Declaro que são verdadeiras as informações prestadas pelo(a) ora requerente neste processo de atividade florestal, o que caso contrário incorre a parte interessada em flagrante infração ao que determina a Lei Estadual N.º 6.002/94 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual N.º 23.835/02 e também a Lei Federal N.º 9.605/98 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Federal N.º 3.179/99 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). A documentação e as informações complementares que vierem a ser exigidas pela SUDEMA serão fornecidas nos prazos estabelecidos sob pena de preempção do processo e perda de qualquer direito sobre os pagamentos realizados.  
 Para fins de acompanhamento deste processo autorizamos o contato com o profissional indicado no campo 8 deste Requerimento  
 João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Nome do representante legal \_\_\_\_\_  
 Cargo \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Carimbo da Empresa: \_\_\_\_\_  
 Os atos processuais praticados só poderão ser efetivados pelo Requerente ou por seu Representante Legal, mediante apresentação de documentação comprobatória.  
 Este REQUERIMENTO não tem caráter autorizatório

**ANEXO II - Decreto 24.419, de 26/09/2003  
 DECLARAÇÃO**

Declaro, para os devidos fins, que não me oponho à execução da(s) atividade(s) de uso alternativo do solo e/ou uso do fogo controlado, numa área de \_\_\_\_\_ ( ) hectares, localizada no imóvel de minha propriedade, denominado de \_\_\_\_\_, conforme documento do imóvel n.º: \_\_\_\_\_ emitido por \_\_\_\_\_, no município de \_\_\_\_\_ - PB.  
 João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_  
 Declaro como requerente da atividade respectiva ao processo administrativo n.º \_\_\_\_\_, que assumo integralmente e exclusivamente todo e qualquer ônus civil e criminal decorrente da sua execução.  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

**ANEXO III - Decreto 24.419, de 26/09/2003  
 TERMO DE COMPROMISSO PARA O USO DO FOGO CONTROLADO N.º \_\_\_\_\_  
 2003/SUDEMA/DIFLOR**

NOME DO PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_  
 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_  
 MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_  
 ATIVIDADE PRINCIPAL: \_\_\_\_\_ PROCESSO(s): \_\_\_\_\_  
 O \_\_\_\_\_, proprietário do \_\_\_\_\_, município de \_\_\_\_\_, conforme documento do imóvel, \_\_\_\_\_, tendo em vista a solicitação de Autorização para Uso do Fogo Controlado firma o que transcrevemos abaixo:  
 01) Fazer aceiro de, no mínimo, cinco metros em volta da área a ser queimada, limpando o solo de toda e qualquer vegetação e retirando tudo que possa pegar fogo como árvores, arbustos, galhos secos, folhas, capim, etc, além de raspar a faixa do aceiro numa profundidade de cinco centímetros nas áreas declivosas;  
 02) Realizar a queimada controlada considerando a hora, temperatura e vento, sobretudo, ao entardecer quando a temperatura é mais baixa e o vento mais fraco;  
 03) Distribuir, na área a ser queimada os restos de capim roçado ou qualquer outro tipo de vegetação, em faixas com uma distância de dois a três metros entre uma faixa e outra, no sentido perpendicular ao vento (se o terreno for plano) e em sentido paralelo (se o terreno for inclinado), ou ainda, distribuir a vegetação em pilhas espalhadas pelo terreno;  
 04) Distribuir pessoal devidamente equipado em volta da área a ser queimada para acompanhar o avanço do fogo de forma a evitar que a queimada controlada não fuja ao controle;  
 05) Manter, durante a queima, a vigilância da área até a completa certeza de que todo o fogo foi apagado;  
 06) Avisar aos confinantes ou confrontantes da área, o local e o dia onde ocorrerá a queima controlada com um prazo de três dias de antecedência;  
 07) Adotar medidas de proteção aos animais;  
 08) Manter uma distância mínima adequada à segurança de residências e outras edificações;  
 09) Não fazer o uso do fogo nas áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas de reserva ecológica e demais áreas protegidas por lei;  
 10) Respeitar as faixas de:  
 a) Quinze metros da faixa de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;  
 b) Quarenta metros de cada lado de rodovias estaduais, medidas a partir de seu eixo;  
 c) Vinte e cinco metros ao redor da área de estações de telecomunicações;  
 11) Recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, ao patrimônio e ao ser humano, pelo uso indevido do fogo, devendo apresentar à SUDEMA, para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da autuação, projeto de reparação ambiental para a área afetada, além das penalidades previstas na legislação ambiental;  
 12) Manter no local da realização da queima controlada a cópia da autorização concedida pela SUDEMA;  
 13) O requerente declara que assume toda responsabilidade civil e criminal e ônus de indenização ao meio ambiente e a terceiros, caso venha descumprir este Termo de Compromisso referente a atividade ora requerida.  
 Declara ainda, estar devidamente esclarecido das penalidades previstas em lei, especialmente as definidas pela Lei Estadual N.º \_\_\_\_\_ com novas alterações introduzidas pela Lei Estadual N.º \_\_\_\_\_, c/c a Lei Estadual N.º 6.002/94 c/c o Decreto Estadual N.º 23.835/02, Lei Federal N.º 9.605/98 c/c Decreto 3.179/99, Lei Federal 4.771/65 e Instrução Normativa N.º 001/03, as quais estará sujeito no caso de descumprimento do compromisso ora firmado.  
 Assim, estando cômico da responsabilidade assumida, é firmado o presente termo de compromisso.  
 João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003

Requerente \_\_\_\_\_  
 Vistos: \_\_\_\_\_  
 Técnico SUDEMA \_\_\_\_\_  
 Chefe da Divisão de Florestas \_\_\_\_\_  
 Procuradoria Jurídica \_\_\_\_\_

**Decreto n.º 24.420 de 26 de setembro de 2003**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1396/2003,

**DECRETA:**  
 Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	01	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	01	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.  
 \_\_\_\_\_  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício  
 \_\_\_\_\_  
**FERNANDO ROBRIGUES CATÃO**  
 Secretário do Planejamento  
 \_\_\_\_\_  
**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**  
 Secretário das Finanças  
 \_\_\_\_\_  
**ARMANDO ABÍLIO VIEIRA**  
 Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 24.421 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1371/2003,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000-SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA  
34.201-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5001-2185- MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DO TRÁFEGO RODOVIÁRIO	3390.30	02	300.000,00
	3390.14	02	100.000,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	02	200.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>600.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Repasse ao Estado do Fundo Especial - FE-PETROBRÁS, através do artigo 6º, da Lei Federal nº 7.525, de 22 de junho de 1996, conforme conta de nº 9002198, do Banco Real.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

*Fernando Rodrigues Caetano*  
**FERNANDO RODRIGUES CAETÃO**  
Secretário do Planejamento

*Luizemárcia Costa Martins*  
**LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS**  
Secretária das Finanças

*José Domingano Cabral*  
**JOSÉ DOMINGANO CABRAL**  
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 24.422 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1311/2003,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS  
28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.14	83	5.000,00
	3390.30	83	15.000,00
	3390.33	83	15.000,00
	4490.52	83	115.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>150.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS  
28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.542.5097-1012- GERENCIAMENTO COSTEIRO	3390.36	83	42.000,00
	4490.52	83	108.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>150.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

*Fernando Rodrigues Caetano*  
**FERNANDO RODRIGUES CAETÃO**  
Secretário do Planejamento

*Luizemárcia Costa Martins*  
**LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS**  
Secretária das Finanças

*Mário Costa*  
**MÁRIO COSTA**  
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,  
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 24.423 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAN/1302/1303/2003,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 167.127,95** (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5149-2059- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	3390.30	90	67.127,95
	3390.36	90	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>167.127,95</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Repasse de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto - FUNDESP e seus rendimentos de aplicação no mercado aberto, através da conta nº 225.085-3 do Banco do Brasil S/A, conforme discriminação abaixo:

Repasse do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Desporto - FUNDESP..... R\$ 163.205,89  
Rendimentos de Aplicação referente aos meses de junho e julho de 2003..... R\$ 3.922,06  
**TOTAL..... R\$ 167.127,95**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

*Fernando Rodrigues Caetano*  
**FERNANDO RODRIGUES CAETÃO**  
Secretário do Planejamento

*Luizemárcia Costa Martins*  
**LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS**  
Secretária das Finanças

*Neroaldo Pontes de Azevedo*  
**NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.424 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1304/2003,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 14.811,54** (quatorze mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.108 - COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5149-2059- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL	3390.36	90	14.811,54
<b>TOTAL</b>			<b>14.811,54</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos de Taxas recolhidas pelo Centro Integrado de Educação Física - CIEF, conforme conta nº 223.394-0 do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

*Fernando Rodrigues Caetano*  
**FERNANDO RODRIGUES CAETÃO**  
Secretário do Planejamento

*Luizemárcia Costa Martins*  
**LUZEMÁRCIA COSTA MARTINS**  
Secretária das Finanças

*Neroaldo Pontes de Azevedo*  
**NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 24.425 de 26 de setembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1332/2003,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 46.359,48** (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5001-2410- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.33	70	4.800,00
13.126.5001-2023- SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA	4490.52	70	1.619,48
13.392.5084-2040- INCENTIVO ÀS ARTES, À MÚSICA E À LITERATURA	3390.39	70	16.200,00
13.392.5084-2113- PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	3390.36 3390.39	70 70	7.540,00 16.200,00
<b>TOTAL</b>			<b>46.359,48</b>

2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Excesso de Arrecadação de recursos próprios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

*Fernando Rodrigues Cação*  
**FERNANDO RODRIGUES CAÇÃO**  
Secretário do Planejamento

*Luzemar da Costa Martins*  
**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**  
Secretário das Finanças

*Neroaldo Pontes de Azevedo*  
**NEROALDO PONTES DE AZEVEDO**  
Secretário da Educação e Cultura

**DECRETO N.º 24.426, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003**

**Homologa Decretos municipais de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Artigo 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

**CONSIDERANDO** que os Municípios foram atingidos por desastre natural, relacionado com a intensa redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial;

**CONSIDERANDO** que as chuvas, até a presente data, são insuficientes para garantir o abastecimento humano e animal na Zona Rural e, também, a escassez de alimentos, devido a não existência da produção agrícola de subsistência;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível III;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a situação de seca é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam homologados os Decretos das Prefeituras Municipais abaixo descritos, que declararam em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, os seus Municípios, afetados por seca (CODAR – NE.SSC – 12.402).

DECRETO	DATA	MUNICÍPIO	PARECER DEFESA CIVIL
a) 0219/2003	15/09/03	- Gado Bravo	219/2003;
b) 0218/2003	15/09/03	- Quixaba	218/2003;
c) 0007/2003	12/09/03	- Serra Branca	220/2003.

**Art. 2º** - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

**Art. 3º** - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor no período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

Decreto 24.427 /2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

Ratifica as resoluções nºs 042, 043 e 044/2003 do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às empresa Celso Sebastião Baptistella, Indústria e Comércio de Telas S.A. – Nortelas e Cima – Companhia Industrial Mamanguape.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 de dezembro de 1999,

**DECRETA:**

**Art 1º** - Ficam ratificadas as Resoluções nºs 042, 043 e 044/2003, do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam a concessão de empréstimo com encargos subsidiados às Celso Sebastião Baptistella, Indústria e Comércio de Telas S.A. – Nortelas e Cima – Companhia Industrial Mamanguape;

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
Governadora em Exercício

*Luzemar da Costa Martins*  
**Luzemar da Costa Martins**  
Secretário das Finanças

*Francisco Fabrício de Oliveira Neto*  
**FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN**

**RESOLUÇÃO Nº 042/2003**

**APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA .**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** – Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CELSO SEBASTIÃO BAPTISTELLA**.

**III** – Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mutuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

*Francisco Fabrício de Oliveira Neto*  
**FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**RESOLUÇÃO Nº 043/2003**

**RETIFICA A RESOLUÇÃO Nº 036/99 QUE APROVOU A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS S.A. - NORTELAS.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV,

do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 30 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

Os incisos III e VI da Resolução nº 036/99 passam a vigorar, respectivamente com a seguinte redação:

**I** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa até 2018, a contar da data da publicação desta Resolução, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**II** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de até de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**III** - Ratificar os demais incisos constantes da Resolução nº 036/99.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado,

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**RESOLUÇÃO Nº 044/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99.

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CIMA - COMPANHIA INDUSTRIAL MAMANGUAPE**.

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**Decreto 24.428/2003**

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

**Ratifica as Resoluções do Conselho Deliberativo do FAIN, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados as empresas interessadas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 86, da Constituição Estadual e, atendendo ao disposto no parágrafo único, do art. 12, do Decreto nº 17.252, de 29 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 12 de outubro de 1996, 18.861, de 03 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 17 de fevereiro de 1998, e 20.846 de 30 de dezembro de 1999.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam ratificadas as Resoluções de números 045 /2003 a 080 /2003 do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, publicadas em anexo, que aprovam as concessões de empréstimos com encargos subsidiados às empresas enquadradas como empreendimentos novos, ampliados, revitalizados e modernizados.

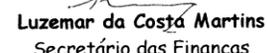
**Art. 2º** - A ratificação de que trata o artigo anterior, terá sua eficácia nos termos do instrumento constitutivo, firmado pelo Governo do Estado da Paraíba e as empresas interessadas, integrantes do processo, onde se acham disciplinados os direitos e obrigações das partes contratantes.

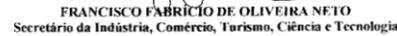
**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 setembro de 2003; 114ª da Proclamação da República.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

  
Luzemar da Costa Martins  
Secretário das Finanças

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia em Exercício

**CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN****RESOLUÇÃO Nº 045/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ALUNORD - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ALUNORD - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ALUNORD - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**RESOLUÇÃO Nº 046/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BIG CROC INDUSTRIAL LTDA**, enquadrada como empreendimento novo,

conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BIG CROC INDUSTRIAL LTDA.**

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 047/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BORBOREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 048/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de -2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 049/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS DISTAK LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 050/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COTEBRÁS S/A - COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COTEBRÁS S/A - COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COTEBRÁS S/A - COMPANHIA TECNOCERÂMICA DO BRASIL.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de

Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 051/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FÁBIA CAVALCANTE BEZERRA**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 052/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa

beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 053/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **TUTTI PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 054/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA TECOP - TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **TECOP - TERMINAL DE COMBUSTÍVEIS DA PARAÍBA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO ROCHA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito,

realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 055/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VÃO LIVRE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 056/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIAS MAG LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIAS MAG LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIAS MAG LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 057/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SANDRA ANDRADE PAULINO.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SANDRA ANDRADE PAULINO.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SANDRA ANDRADE PAULINO.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 058/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **CAMPRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 059/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE POLPAS DE FRUTAS IDEAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 060/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **RECIPOL RECICLAGEM DO NORDESTE LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

João Pessoa, 23 de setembro 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 061/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **ÁGUA MINERAL OÁSIS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

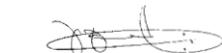
**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 062/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PROVEL PROCESSADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 063/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASTCAMP - TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIDO,

MENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999.

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASTCAMP - TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASTCAMP - TUBOS PLÁSTICOS CAMPINA GRANDE LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**RESOLUÇÃO Nº 064/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA VIDRES DO BRASIL LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **VIDRES DO BRASIL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**RESOLUÇÃO Nº 065/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Esta-

a empresa **FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **FENOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**RESOLUÇÃO Nº 066/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PB PLAC PARAÍBA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

**RESOLUÇÃO Nº 067/2003****APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.**

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

**RESOLVE:**

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado,

a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 068/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **COTTON - COMPANHIA TEXTIL DO NORDESTE**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 069/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PARAÍBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período

de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 070/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE ALIMENTOS PROTÉICOS DO NORDESTE LTDA.**

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO N.º 071/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA JOSINETE DA SILVA PONTES.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **JOSINETE DA SILVA PONTES**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **JOSINETE DA SILVA PONTES**;

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do

financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 072/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS S/A.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS S/A.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INDÚSTRIA DE PERFILADOS PLÁSTICOS S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 073/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a

concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **LECHEF S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 074/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. (Campina Grande).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 075/2003

##### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA. (Santa Rita).

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

##### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de

15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 076/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA USIPAR – USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **USIPAR – USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **USIPAR – USINA PARAIBANA DE RECICLAGEM LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 80% (oitenta por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 077/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **PLASUPER – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 99% (noventa e nove por cento) deste saldo,

atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 078/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003, conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**, enquadrada como empreendimento revitalizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação do Diploma Concessor, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação de empréstimo será efetuada no prazo de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto ratificador, através do Contrato de Mútuo, celebrado entre a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com interveniência da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 079/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN**, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa **ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.**, enquadrada como empreendimento modernizado, conforme inciso III, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa **SIDNEY ROSSLY SOUTO FIGUEIREDO.**,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art.15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias

prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com intervenção da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

#### RESOLUÇÃO Nº 080/2003

#### APROVA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM ENCARGOS SUBSIDIADOS À EMPRESA CONFECÇÕES MARINHO LTDA.,

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, em decisão tomada na sessão plenária realizada em 22 de setembro de 2003 conforme atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IV, do art. 23, do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, alterado pelos Decretos nºs 18.229, de 08 de maio de 1996, 18.518, de 09 de outubro de 1996, 18.861, de 02 de maio de 1997, 19.137, de 17 de setembro de 1997, 19.519, de 16 de fevereiro de 1998 e 20.846, de 29 de dezembro de 1999,

#### RESOLVE:

**I** - Considerar de relevante interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, a empresa CONFECÇÕES MARINHO LTDA., enquadrada como empreendimento novo, conforme inciso I, do art. 3º do Decreto nº 17.252/94, alterado pelos Decretos nºs 18.229/96, 18.518/96, 18.861/97, 19.137/97, 19.519/98 e 20.846/99;

**II** - Aprovar, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Decreto acima mencionado, a aplicação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, para a concessão de empréstimo com encargos subsidiados, destinados a necessidade de capital de giro à empresa CONFECÇÕES MARINHO LTDA.,

**III** - Fixar o valor do empréstimo em 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas do ICMS, recolhidas mensalmente ao FAIN pela própria empresa, durante o período de 15 (quinze) anos, a contar da data da emissão da primeira Nota Fiscal de Vendas, de acordo com o que dispõe o Parágrafo Único, do art. 17, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**IV** - Deliberar que sobre o valor do empréstimo incidirá a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) limitada até 12% (doze por cento) ao ano, perfazendo, assim, o saldo devedor do financiamento, que será quitado com redução de 90% (noventa por cento) deste saldo, atualizado à época da liquidação do benefício, de acordo com o § 2º, do art. 15, do Decreto nº 17.252/94 supra citado;

**V** - Definir o início do reembolso ao FAIN, a partir do 12º (décimo segundo) mês da liberação da 1ª parcela, preconizado no § 1º, do art. 15, do Decreto já referenciado;

**VI** - Estabelecer que a operação será efetuada no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do diploma concessor, através do contrato de mútuo a ser celebrado entre o Governo do Estado da Paraíba, a empresa beneficiária e o Banco Real ABN AMRO Bank, na qualidade de Agente Financeiro, com intervenção da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP;

**VII** - A operação de que trata o inciso VI desta Resolução, ficará condicionada a inexistência, à época da assinatura do contrato de mútuo, de fatos ou circunstâncias que prejudiquem ou tornem impossível a concessão do benefício;

**VIII** - Determinar que as garantias sobre o empréstimo serão o próprio depósito, realizado em favor do FAIN e o aval nas Notas Promissórias, dos representantes legais da empresa;

**IX** - Exigir da empresa beneficiária o cumprimento das Normas Operacionais do FAIN, bem como do Decreto nº 17.252/94 e suas alterações;

**X** - Autorizar a Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAIN a adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Esta Resolução entrará em vigor após ratificação, por Decreto para este fim, expedido pelo Governador do Estado.

João Pessoa, 23 de setembro 2003

  
FRANCISCO FABRÍCIO DE OLIVEIRA NETO  
Presidente do Conselho Deliberativo em Exercício

(AG 5301 / 2003)

João Pessoa, 12 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

**RESOLVE** designar, GUILHERME CEZAR D'ALBUQUERQUE GAUDÊNCIO, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-3, do Gabinete Civil do Governador.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

Publicado no D.O.E. de 13.09.2003

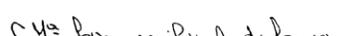
Republicado por incorreção.

(AG 5359 / 2003)

João Pessoa, 19 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANA LÚCIA DE SOUZA SILVA, Matrícula nº 146.974-6, do cargo em comissão de Diretora da Creche do 2º Batalhão de Campina Grande, Símbolo DAS-3, da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

Publicado no Diário Oficial de 20.09.2003

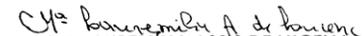
Republicado por incorreção.

AG 5362/ 2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 40, parágrafo segundo da Lei Complementar nº 39 de 26 de dezembro de 1985,

**RESOLVE** autorizar, o afastamento do país, da servidora GEISA CRISTINA PEREIRA CAMPOS, matrícula nº 95.627-9, Chefe do Núcleo de Dermatologia Sanitária da Secretaria da Saúde, para participar do Seminário de Prevenção e Reabilitação de Incapacidades e Deformidades na Hanseníase, em Quelimane - Moçambique, no período de 29 de setembro a 18 de outubro do corrente ano.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

(AG 5363/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** exonerar, de acordo com artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, JOSÉ JOAB SILVA SOUZA, Matrícula nº 152.604-9, do cargo em comissão de Coordenador da 7ª Região Geo Administrativa Sede Itaporanga, Símbolo CCS-2, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA - IDEME.

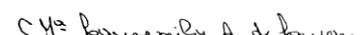
  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

(AG 5364/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** nomear, de acordo com o art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ADAUTO PEREIRA DIAS, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador da 7ª Região Geo Administrativa Sede Itaporanga, símbolo CCS-2, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E ESTADUAL DA PARAÍBA - IDEME.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

AG 5365/2003

João Pessoa, 26 de setembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** nomear, de acordo com artigo 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANTONIO FERREIRA DE LIMA, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor do Ginásio de Esportes, Símbolo DAS-4, da Secretaria da Educação e Cultura, no Distrito de Galante, na cidade de Campina Grande.

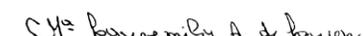
  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

(AG 5366/2003)

João Pessoa, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

**RESOLVE** dispensar, GEOVALDO VIEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 127.655-7, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, do Gabinete Civil do Governador.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

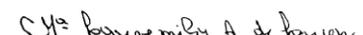
Ato Governamental N.º 5367

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0277/2003-DP/3-PMPB.

#### RESOLVE:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 11 de agosto de 2003, ao 3º Sargento PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 503.455-8, JOSÉ RAMOS DO NASCIMENTO, de acordo com o que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis n.º 6.507, de 30 de julho de 1997 e n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

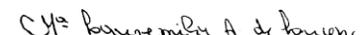
Ato Governamental N.º 5368

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0361/2003-DP/3-PMPB.

#### RESOLVE:

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 14 de agosto de 2003, ao Cabo PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 55.205-4, ANTÔNIO ALVES DE SANTANA, de acordo com o que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis n.º 6.507, de 30 de julho de 1997 e n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002.

  
MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA  
Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5369

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0367/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Conceder Auxílio Invalidez, a contar de 25 de agosto de 2003, ao Soldado PM, Reformado por Invalidez, Matrícula 519.546-2, LUZENAIDE PATRÍCIO DA SILVA, de acordo com o que estabelece o artigo 18, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, modificada pelas Leis n.º 6.507, de 30 de julho de 1997 e n.º 7.059, de 17 de janeiro de 2002.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5370

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0316/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Reformar por Invalidez, o Soldado PM, Matrícula 512.052-7, EVERALDO DUARTE DO NASCIMENTO, do 1º BPM, a contar de 14 de julho de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 94, inciso II, e 96, inciso V da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, e os artigos 12, 14, inciso I, 17, 23 e 32, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, acrescido do artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5371

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0359/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o TENENTE-CORONEL PM, Matrícula 515.815-0, FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 15 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5372

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0358/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Tenente PM, Matrícula 511.163-3, SALMI RODRIGUES DE OLIVEIRA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5373

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0356/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Coronel PM, Matrícula 508.065-7, GEOVANI DOMINGOS ALVES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de

15 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5374

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0306/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 1º Sargento PM, Matrícula 511.998-7, ODILON SOARES NETO, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5375

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0305/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Sargento PM, Matrícula 503.142-7, JOSÉ DE LIMA PESSOA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5376

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0307/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 1º Sargento PM, Matrícula 511.967-7, EDMILSON VIEIRA DA SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 08 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília Assis de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

Ato Governamental N.º 5377

João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0360/2003-DP/3-PMPB.

**R E S O L V E:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Tenente PM, Matrícula 503.526-1, JOÃO HUMBERTO DA SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 28 de julho de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no

artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

**Ato Governamental N.º 5378** João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0357/2003-DP/3-PMPB.

**RESOLVE:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Coronel PM, Matrícula 508.095-9, MARCOS ASSIS DE SOUZA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 11, 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, inciso I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

**Ato Governamental N.º 5379** João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0304/2003-DP/3-PMPB.

**RESOLVE:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 3º Sargento PM, Matrícula 503.012-9, DJAIR FERREIRA GUEDES, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 02 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89, da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

**Ato Governamental N.º 5380** João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0334/2003-DP/3-PMPB.

**RESOLVE:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o 2º Sargento PM, Matrícula 511.648-1, CLEVELAND MENEZES DE LIMA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 11 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34 da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

**Ato Governamental N.º 5381** João Pessoa - PB, 26 de setembro de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar, constante do Processo n.º 0324/2003-DP/3-PMPB.

**RESOLVE:**

Transferir para a Reserva Remunerada "a pedido", o Subtenente PM, Matrícula 502.403-0, SEVERINO DO RAMO SILVA, à disposição da Diretoria de Pessoal, a contar de 07 de agosto de 2003, de acordo com o que estabelece o artigo 88, inciso I, e o CAPUT do artigo 89 da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, combinado com a Lei n.º 4.816, e suas posteriores modificações, combinado ainda com o disposto nos artigos 12, 14, inciso II, 17, 23, 33, § 2º, inciso I, e o artigo 34, da Lei n.º 5.701, de 08 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 7.165, de 02 de outubro de 2002, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 23.512, de 25 de outubro de 2002, acrescido do disposto nos artigos 184 e 197, incisos I e XV, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985.

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA**  
 Governadora em Exercício

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO/2003 A AGOSTO/2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	R\$ Milhares	
	DESPESA LIQUIDADADA	set/2002 a ago/2003
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	1.091.444	
Pessoal Ativo	771.545	
Pessoal Inativo e Pensionistas	363.663	
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	43.764	
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
(-) Decorrentes de Decisão Judicial		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores		
(-) Inativos com Recursos Vinculados	43.764	
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	3.711	
<b>TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)</b>	<b>1.095.155</b>	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (III)	2.102.285	
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL (IV) = (I+II) / (III)	52,09	
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49%	1.030.120	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 47%	978.614	
FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL (inciso X, art. 37 da CF)		
% da FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO POR LEI ESPECÍFICA E REVISÃO GERAL ANUAL sobre a RCL (V)		
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF - (<=>) = (IV) - (V)	52,09	
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 46%		

FONTE: SECRETARIA DAS FINANÇAS E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
 Nota:

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA**  
 GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

*Luizemar da Costa Martins*  
**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**  
 SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

*Michael Elias de Moraes*  
**MICHAEL ELIAS DE MORAIS**  
 SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*Fernando Rodrigues Catão*  
**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

*Luciano José da Nobrega Pires*  
**LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES**  
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*Severino Ramalho Leite*  
**SEVERINO RAMALHO LEITE**  
 SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO a AGOSTO 2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

ESPECIFICAÇÃO	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003		
		Até o 1.º Quadrimestre	Até o 2.º Quadrimestre	Até o 3.º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	2.893.129	2.959.542	3.022.177	0
Dívida Mobiliária				
Dívida Contratual	2.805.268	2.855.542	2.927.270	
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)				
Operações de Crédito inferiores a 12 meses				
Parcelamentos com a União	87.861	104.000	94.907	0
De Tributos Federais				
De Contribuições Sociais	87.861	104.000	94.907	0
Previdenciárias (INSS)	87.823	103.824	94.869	
Demais Contribuições Sociais	38	176	38	
Do FGTS				
Outras Dívidas				
DEDUÇÕES (II)	123.344	140.950	72.653	0
Ativo Disponível	122.999	140.605	72.308	
Haveres Financeiros	345	345	345	
(-) Restos a Pagar Processados				
OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DC	0	0	0	0
Precatórios anteriores a 5.5.2000				
Instituições Financeiras				
Outras Obrigações				
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	2.769.785	2.818.592	2.949.524	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.944.563	1.991.148	2.102.285	
% da DC sobre a RCL	148,78	148,63	143,76	
% da DCL sobre a RCL	142,44	141,56	140,30	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: 200%	3.889.127	3.982.296	4.204.570	0

FONTE: BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 10

\* Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total do Ativo Disponível mais os Haveres Financeiros for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", das Obrigações não integrantes da Dívida Consolidada - DC. Assim quando o cálculo de DEDUÇÕES (II) for negativo, colocar um "-" (traço) nessa linha.  
 Nota:

*Maria Lauremília A. de Lucena*  
**MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA**  
 GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

*Luizemar da Costa Martins*  
**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**  
 SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

*Michael Elias de Moraes*  
**MICHAEL ELIAS DE MORAIS**  
 SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*Fernando Rodrigues Catão*  
**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

*Luciano José da Nobrega Pires*  
**LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES**  
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*Severino Ramalho Leite*  
**SEVERINO RAMALHO LEITE**  
 SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO a AGOSTO 2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º - Anexo III

GARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003		
		Até o 1.º Quadrimestre	Até o 2.º Quadrimestre	Até o 3.º Quadrimestre
AVASIS (I)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
FIANÇAS (II)	0	0	0	0
Operações de Crédito Externas				
Operações de Crédito Internas				
<b>TOTAL DAS GARANTIAS (I + II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	1.944.563	1.991.148	2.102.285	
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	0,00	0,00	0,00	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 22%	427.804	438.053	462.503	0

CONTRAGARANTIAS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2003		
		Até o 1.º Quadrimestre	Até o 2.º Quadrimestre	Até o 3.º Quadrimestre
AVAIS (I)		0	0	0
Operações de Crédito Externas		0	0	0
Operações de Crédito Internas		0	0	0
FIANÇAS (II)		0	0	0
Operações de Crédito Externas		0	0	0
Operações de Crédito Internas		0	0	0
<b>TOTAL CONTRAGARANTIAS (I + II)</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Fonte: CCPE e ANEXO 10  
Nota: Não houve concessão de garantias ou contragarantias no exercício anterior nem no exercício de 2003.

*Maria Lauremília de Assis Lucena*  
MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA  
GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

*Luizemar da Costa Martins*  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

*Misael Elias de Moraes*  
MISAEEL ELIAS DE MORAIS  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*Fernando Rodrigues Catão*  
FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

*Luciano José da Nobrega Pires*  
LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*Severino Ramalho Leite*  
SEVERINO RAMALHO LEITE  
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO a AGOSTO/2003

LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" - Anexo IV

R\$ Milhares	
RECEITA DE CAPITAL	RECEITA REALIZADA
	Até o quadrimestre
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)</b>	292
Externas	287
Internas	5
<b>POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA (II)</b>	0
<b>TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I + II)</b>	<b>292</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>2.102.285</b>
<b>% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS sobre a RCL</b>	<b>0,01</b>
<b>% das OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS - 16%</b>	<b>336.366</b>
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA - 7%</b>	<b>147.160</b>

Fonte: ANEXO 10  
Nota:

*Maria Lauremília de Assis Lucena*  
MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA  
GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

*Luizemar da Costa Martins*  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

*Misael Elias de Moraes*  
MISAEEL ELIAS DE MORAIS  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*Fernando Rodrigues Catão*  
FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

*Luciano José da Nobrega Pires*  
LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*Severino Ramalho Leite*  
SEVERINO RAMALHO LEITE  
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
ATÉ O 2º QUADRIMESTRE DE 2003

LRF, art. 54 - Anexo VIII

R\$ Milhares		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses	1.095.155	52,09
Limite Legal (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.030.120	49,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	978.614	46,55
Total da Despesa Líquida com Pessoal nos 12 Últimos Meses, deduzido o aumento previsto no inciso X, art. 37 da CF	1.095.155	52,09
Limite Permiído (art. 71 da LRF)	0	0,00
<b>DÍVIDA</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Dívida Consolidada Líquida	2.949.524	140,30
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	4.204.570	200,00
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total das Garantias	0	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	462.503	22,00
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Operações de Crédito Internas e Externas	292	0,01
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas	336.366	16,00
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita	147.160	7,00
<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>INSCRICÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	<b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRICÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos		
<b>SERVIÇOS DE TERCEIROS</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total da Despesa com Serviços de Terceiros		
Limite, Calculado com Base no Exercício de 1999, do Total da Despesa com Serviços de Terceiros (art. 72 da LRF)		

Fonte: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETARIA DAS FINANÇAS (BALANÇO PATRIMONIAL, ANEXO 10 e CCPE).

*Maria Lauremília de Assis Lucena*  
MARIA LAUREMÍLIA DE ASSIS LUCENA  
GOVERNADORA EM EXERCÍCIO

*Luizemar da Costa Martins*  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

*Misael Elias de Moraes*  
MISAEEL ELIAS DE MORAIS  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*Fernando Rodrigues Catão*  
FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

*Luciano José da Nobrega Pires*  
LUCIANO JOSÉ DA NOBREGA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*Severino Ramalho Leite*  
SEVERINO RAMALHO LEITE  
SECRETÁRIO DE CONTROLE DA DESP. PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a-c)		
			No Bimestre (b)	% (b/a)		Jan a Ago 2003 (c)	% (c/a)
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>2.429.869</b>	<b>2.429.869</b>	<b>419.085</b>	<b>17,25</b>	<b>1.745.504</b>	<b>71,84</b>	<b>684.365</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.029.962	1.029.962	193.307	18,77	776.403	75,38	253.559
Impostos	1.027.680	1.027.680	193.041	18,78	774.693	75,38	252.987
Taxas	2.282	2.282	266	11,66	1.710	74,93	572
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0,00	0	0,00	0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	96.780	96.780	11.292	11,67	53.926	55,72	42.854
Contribuições Sociais	96.780	96.780	11.292	11,67	53.926	55,72	42.854
Contribuições Econômicas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
RECEITA PATRIMONIAL	11.976	11.976	3.828	31,96	16.888	141,02	(4.912)
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receitas de Valores Mobiliários	11.976	11.976	3.828	31,96	16.888	141,02	(4.912)
Receita de Concessões e Permissões	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0,00	0	0,00	0
RECEITA AGROPECUÁRIA	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita da Produção Vegetal	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita da Produção Animal e Derivados	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Receitas Agropecuárias	0	0	0	0,00	0	0,00	0
RECEITA INDUSTRIAL	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita da Indústria Extrativa Mineral	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita da Indústria de Transformação	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receita da Indústria de Construção	0	0	0	0,00	0	0,00	0
RECEITA DE SERVIÇOS	3	3	3	100,00	3	100,00	0
Receita de Serviços	3	3	3	100,00	3	100,00	0
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.245.148	1.245.148	188.107	15,11	851.508	68,39	393.640
Transferências Intergovernamentais	1.118.817	1.118.817	186.927	16,71	844.907	75,52	273.910
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências do Exterior	1.417	1.417	0	0,00	0	0,00	1.417
Transferências de Pessoas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Convênios	124.914	124.914	1.180	0,94	6.601	5,28	118.313
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	46.000	46.000	22.551	49,02	46.779	101,69	(779)
Multas e Juros de Mora	25.391	25.391	1.988	7,83	6.376	25,11	19.015
Indenizações e Restituições	4.226	4.226	11.773	278,58	16.120	381,45	(11.894)
Receita da Dívida Ativa	5.612	5.612	140	2,49	712	12,69	4.900
Receitas Correntes Diversas	10.771	10.771	8.650	80,31	23.571	218,84	(12.800)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>320.335</b>	<b>320.335</b>	<b>292</b>	<b>0,09</b>	<b>292</b>	<b>0,09</b>	<b>320.043</b>
OPERACOES DE CREDITO	35.061	35.061	292	0,83	292	0,83	34.769
Operações de Crédito Internas	17.400	17.400	5	0,03	5	0,03	17.395
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Refinanciamento de Outras Dívidas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Outras Operações de Crédito Internas	17.400	17.400	5	0,03	5	0,03	17.395
Operações de Crédito Externas	17.661	17.661	287	1,63	287	1,63	17.374
ALIENACAO DE BENS	5.000	5.000	0	0,00	0	0,00	5.000
Alienação de Bens Móveis	5.000	5.000	0	0,00	0	0,00	5.000
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Amortizações de Empréstimos	0	0	0	0,00	0	0,00	0
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	181.274	181.274	0	0,00	0	0,00	181.274
Transferências Intergovernamentais	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências do Exterior	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Transferências de Convênios	181.274	181.274	0	0,00	0	0,00	181.274
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	99.000	99.000	0	0,00	0	0,00	99.000
Integralização do Capital Social	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Remuneração das Disponibilidades	0	0	0	0,00	0	0,00	0
Receitas de Capital Diversas	99.000	99.000	0	0,00	0	0,00	99.000
<b>DEDUÇÕES DA RECEITA P/ FUNDEF</b>	<b>(245.225)</b>	<b>(245.225)</b>	<b>(42.651)</b>	<b>17,39</b>	<b>(184.141)</b>	<b>75,09</b>	<b>(61.084)</b>
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>2.504.979</b>	<b>2.504.979</b>	<b>376.726</b>	<b>15,04</b>	<b>1.561.655</b>	<b>62,34</b>	<b>943.324</b>
<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (II)</b>							
<b>SUBTOTAL (III) = (I) + (II)</b>	<b>2.504.979</b>	<b>2.504.979</b>	<b>376.726</b>	<b>15,04</b>	<b>1.561.655</b>	<b>62,34</b>	<b>943.324</b>
<b>DÉFICIT (IV)</b>		<b>173.043</b>					<b>173.043</b>
<b>TOTAL (III + IV)</b>	<b>2.504.979</b>	<b>2.678.022</b>	<b>376.726</b>	<b>14,07</b>	<b>1.561.655</b>	<b>58,31</b>	<b>1.116.367</b>

Fonte: SIAF

*Luizemar da Costa Martins*  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

*Mário Sérgio L. Pedrosa*  
MÁRIO SÉRGIO L. PEDROSA  
DIRETOR FINANCEIRO

*Gilmar Martins de C. Santiago*  
GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO  
CONTADOR GERAL DO ESTADO  
CRC Nº 4.495 - PB

ESTADO DA PARAÍBA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º - Anexo I

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITOS ADICIONAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO
				No Bimestre (b)	Jan a Ago 2003 (c)	No Bimestre (d)	Jan a Ago 2003 (e)	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>1.920.566</b>	<b>79.827</b>	<b>2.000.393</b>	<b>348.342</b>	<b>1.373.081</b>	<b>386.034</b>	<b>1.354.521</b>	<b>67,71</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.119.847	13.776	1.133.623	215.171	910.811	252.452	909.470	80,23
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	94.551	0	94.551	1.700	75.000	1.700	75.000	79,32
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	706.168	66.051	772.219	131.381	387.270	131.792	370.051	47,92
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>584.445</b>	<b>92.184</b>	<b>676.629</b>	<b>32.143</b>	<b>180.852</b>	<b>32.729</b>	<b>166.368</b>	<b>24,59</b>
INVESTIMENTOS	440.548	90.684	531.232	9.969	53.145	10.554	38.681	7,28
INVERSÕES FINANCEIRAS	40.137	1.500	41.637	2.590	35.003	2.590	35.003	84,07
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	103.760	0	103.760	19.584	92.704	19.585	92.704	89,34
Refinanciamento	0	0	0	0	0	0	0	0,00
Refinanciamento da Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0	0	0,00
Refinanciamento de Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0	0	0,00
Outras Amortizações	103.760	0	103.760	19.584	92.704	19.585	92.704	89,34
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.000</b>	<b>0</b>	<b>1.000</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (I)</b>	<b>2.505.011</b>	<b>172.011</b>	<b>2.677.022</b>	<b>380.485</b>	<b>1.553.933</b>	<b>418.763</b>	<b>1.520.889</b>	<b>56,79</b>
<b>SUPERÁVIT (II)</b>							<b>40.766</b>	<b>(40.766)</b>
<b>TOTAL (I+II)</b>	<b>2.505.011</b>	<b>172.011</b>	<b>2.677.022</b>	<b>380.485</b>	<b>1.553.933</b>	<b>418.763</b>	<b>1.561.655</b>	<b>58,31</b>

Fonte: SIAF

*Luizemar da Costa Martins*  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

*Mário Sérgio L. Pedrosa*  
MÁRIO SÉRGIO L. PEDROSA  
DIRETOR FINANCEIRO

*Gilmar Martins de C. Santiago*  
GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO  
CONTADOR GERAL DO ESTADO  
CRC Nº 4.495 - PB

ESTADO DA PARAÍBA  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRF, Art. 52, inciso I, alínea "c", Anexo II

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOT
------------------	-----

Table with columns: RELACIONAMENTO EXTERIORES, ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE, URBANISMO, HABITACAO, SANAMENTO, GESTAO AMBIENTAL, CIENCIA E TECNOLOGIA, AGRICULTURA. Rows show various sub-functions and their financial values.

Continua 1 / 3

ESTADO DA PARAIBA
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Main table for page 2 showing DESPESAS EMPENHADAS and DESPESAS LIQUIDADAS for various functions like TRABALHO, EDUCACAO, CULTURA, etc.

Continua 2 / 3

ESTADO DA PARAIBA
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUCAO DAS DESPESAS POR FUNCAO/SUBFUNCAO
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Main table for page 3 showing DESPESAS EMPENHADAS and DESPESAS LIQUIDADAS for functions like ORGANIZACAO AGRARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICIOS, etc.

Continua 3 / 3

Table titled 'ESTADO DA PARAIBA RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA' showing monthly revenue data from Set02 to Ago03.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETARIO DAS FINANÇAS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA DIRETOR FINANCEIRO, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO

ESTADO DA PARAIBA
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PROPRIO DOS SERVIDORES PUBLICOS
ORCAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table showing RECEITAS PREVIDENCIARIAS and RECEITAS REALIZADAS for contributions like CONTRIBUICAO PATRONAL, CONTRIBUICAO DO SERVIDOR ATIVO, etc.

Table showing DESPESAS PREVIDENCIARIAS and RESULTADO PREVIDENCIARIO (I - II) for administrative and pension costs.

Table showing ESPECIFICACAO of revenues for July and August 2003.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETARIO DAS FINANÇAS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA DIRETOR FINANCEIRO, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO

ESTADO DA PARAIBA
RELATORIO RESUMIDO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

Table showing SALDO of revenues and expenses for consolidated debt, financial applications, and privatization receipts.

Table showing PERIODO DE REFERENCIA results for nominal result, comparing current period with previous periods.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETARIO DAS FINANÇAS, MARIO SERGIO F. L. PEDROSA DIRETOR FINANCEIRO, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO

\*Representa uma dotação global em destinação específica e determinado órgão, unidade executiva, programa ou categoria econômica, cujo recurso não foi utilizado para a abertura de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRP, art 53, inciso III - Anexo VII

R\$ Milhares

Table with columns: RECEITAS FISCAIS, PREVISÃO ATUALIZADA, RECENTES REALIZADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, Jan a Ago 2002). Rows include RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I), RECEITAS DE CAPITAL (II), RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI), and DEDUÇÕES DA RECEITA P/ FUNDEF (\*).

Table with columns: DESPESAS FISCAIS, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS LIQUIDADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, Jan a Ago 2002). Rows include DESPESAS CORRENTES (VIII), DESPESAS DE CAPITAL (XI), DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV), and RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI).

Table with columns: SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII), RESULTADO PRIMÁRIO (VII + XVIII - XVII), and FONTE: Anexos 2 e 10.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LRP, art. 53, inciso V - Anexo IX

R\$ Milhares

Table with columns: PODER/ÓRGÃO, Saldo de Exercícios Anteriores, MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO (Inscritos, Cancelados, Pagos), A Pagar. Rows include LEGISLATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, EXECUTIVO, and TOTAL.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO 2003/BIMESTRE JULHO-AGOSTO

LEI 9.394/96, Art. 72 - Anexo X

R\$ Milhares

Table with columns: RECEITAS, PREVISÃO INICIAL, PREVISÃO ATUALIZADA, RECEITAS REALIZADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, %). Rows include RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I), RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III), and RECEITAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO.

Table with columns: DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR VINCULAÇÃO, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS LIQUIDADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, %).

Table with columns: VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (VI), Despesas com Ensino Fundamental (VII), VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (VIII), Pagamento dos Professores do Ensino Fundamental (IX), VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, OUTRAS DESPESAS VINCULADAS À EDUCAÇÃO.

Table with columns: PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XI) = (II - IV), TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/ FINS LIMITE CONSTITUCIONAL (XII) = (VI + VIII + XI).

Table with columns: TABELA DE CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS, %.

Table with columns: MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - (XII/II), MÍNIMO DE 60% DAS DESPESAS COM MDE NO ENSINO FUNDAMENTAL - [(VII + VIII + XI) / (I x 0,25)], MÍNIMO 60% DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ENSINO FUNDAMENTAL - (IX/VIII).

Table with columns: DESPESAS TOTAIS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS RECEITAS CORRESPONDENTES (X/IV).

Table with columns: DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO, DOTAÇÃO INICIAL, DOTAÇÃO ATUALIZADA, DESPESAS LIQUIDADAS (No Bimestre, Jan a Ago 2003, %).

FONTE: SIAF. Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício. NOTA: Foram somadas às Despesas com Ensino Fundamental (VII) o pagamento do serviço da dívida (FUNDEF).

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

Finanças

ESTADO DA PARAÍBA
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Table with columns: CODIGO, ESPECIFICAÇÃO, ORÇADA, ARRECADADA, DIFERENÇAS (PARA MAIS, PARA MENOS). Rows include RECEITAS CORRENTES, RECEITA TRIBUTÁRIA, IMPOSTOS, IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA, etc.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA
SECRETARIA DAS FINANÇAS
CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Table with columns: CODIGO, ESPECIFICAÇÃO, ORÇADA, ARRECADADA, DIFERENÇAS (PARA MAIS, PARA MENOS). Rows include COTA PARTE I P I, COTA PARTE SALÁRIO EDUCAÇÃO, OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO, etc.

Handwritten signatures and names: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, MÁRIO SÉRGIO F. L. PEDROSA, GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO.

ESTADO DA PARAÍBA				CONSOLIDADA GERAL SEGUNDO A NATUREZA ECONOMICA DA DESPESA		PAG. 02
SECRETARIA DAS FINANÇAS				CONTAZADOR GERAL DO ESTADO		ANEXO 2
CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO						31/08/2003
000100	E S P E C I F I C A C A O	SUBELEMENTO/ITEM	ELEMENTO	CATEG./SUBCATEG. ECON.		
300000	DESPESAS CORRENTES				1.379.061.229,74	
310000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				210.911.327,82	
319000	APLICACOES DIRETAS				208.076.169,21	
319001	ADICIONAIS E REFORMAS				92.597.800,98	
319003	FUNDOES				56.563,87	
319004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO				307.079,87	
319009	SALARIO-FAMILIA				523.390.625,92	
319011	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				56.548.437,47	
319012	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR				14.896.089,18	
319013	OBRIGACOES PATRONAIS				666.721,11	
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL				16.344,00	
319017	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR				2.219.219,84	
319034	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECONCRETO DE CONTRATOS DE T				2.883.926,51	
319041	SENTENÇAS JUDICIAIS				6.896.194,90	
319092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				10.845,94	
319094	INDENIZACOES RESTITUICOES TRABALHISTAS				114.038,01	
319096	RESCATEMTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO					
320000	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA				74.999.925,60	
329000	APLICACOES DIRETAS				74.999.925,60	
329021	JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				0,00	
329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				0,00	
329025	ENCARGOS SOBRE OPERACOES DE CREDITO POR ANTECIPACAO DA R				0,00	
329092	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				0,00	
330000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				387.269.976,32	
332000	TRANSFERENCIAS A UNIAO				427.171,00	
332041	CONTRIBUICOES				427.171,00	
334000	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS				179.120.541,90	
334041	CONTRIBUICOES				231.311,64	
334081	DISTRIBUICAO DE RECRETAS				178.889.050,96	
335000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIV				11.000.744,71	
335039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				0,00	
335041	CONTRIBUICOES				10.866.244,71	
335043	SUBVENCIONES SOCIAIS				144.500,00	
339000	TRANSFERENCIAS AO EXTERIOR				0,00	
339003	SERVICOS DE CONSULTORIA				0,00	
339004	APLICACOES DIRETAS				198.721.518,71	
339004	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO				151.865,00	
339005	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS				48.522,00	
339006	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS				364.973,66	
339010	OUTROS BENEFÍCIOS DE MATURIDADE SOCIAL				0,00	
339014	DIARIAS - CIVIL				4.809.289,84	
339015	DIARIAS - MILITAR				476.920,80	
339019	AUXÍLIO-FINANCIAMENTO A ESTUDANTES				2.045.318,00	
339020	AUXÍLIO-FINANCIAMENTO A PESQUISADORES				7.151,80	
339027	ENCARGOS PELA HONRA DE AVAIS, GARANTIAS, SEGUROS E SIMIL				0,00	
339030	MATERIAL DE CONSUMO				40.551.563,95	
*** TOTAL GERAL ***					1.553.932.724,11	

PORTARIA Nº 133/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, JOSÉ DE FÁTIMO MATIAS, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 134/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Médico Veterinário, JOSÉ ALEXANDRE MARQUES DA FONSECA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 135/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, ALDOMAN LUCENA DA COSTA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 136/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, RENATO MACEDO DE OLIVEIRA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 137/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Técnico Agrícola, EDNARTE TEODOMIRO LINHARES, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 138/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, CLODOVAL BENTO DE ALBUQUERQUE, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 139 /2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Médico Veterinário, ODALÍCIO FONSECA DE ARAGÃO, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 140/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

# Agricultura, Irrigação e Abastecimento

PORTARIA Nº 129 /2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, JACKSON FERRER DE A. E SILVA, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 130/2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, PAULO ANTÔNIO DO AMARAL, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 131 /2003 João Pessoa, 23 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, SEVERINO PINHEIRO DE ASSIS, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

PORTARIA Nº 132/2003 João Pessoa, 25 de setembro de 2003

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

RESOLVE: Designar o Engenheiro Agrônomo, JONAS TADEU DA CUNHA CASTRO, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003. A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

LUZEMAR DA COSTA MARTINS SECRETÁRIO DAS FINANÇAS MARIO SÉRGIO DE L. PIROEIRA DIRETOR FINANCEIRO GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO CONTADOR GERAL DO ESTADO CRC N. 4.495 - PB





**ABASTECIMENTO**, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

**RESOLVE:**

Designar o Médico Veterinário, **CÍCERO DINIZ DE ARAÚJO**, lotado nesta Secretaria, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

**PORTARIA Nº 172 /2003**

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO**, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

**RESOLVE:**

Designar o Médico Veterinário, **WASHINGTON LUIZ MARINHO GUEDES**, lotado na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER-PB, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

**PORTARIA Nº 173/2003**

João Pessoa, 23 de setembro de 2003

**O SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO**, por delegação e competência constante da portaria nº 08/2003/SAIA, e Tendo em vista o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre esta Secretaria e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para implementação das ações de operacionalização do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa no Estado da Paraíba, contempladas no Convênio nº 001/2000.

**RESOLVE:**

Designar o Engenheiro Agrônomo, **DIÓGENES ANTÔNIO DE LACERDA**, lotado nesta Secretaria, a emitir Guias de Trânsito de Animais-GTA, no período compreendido entre 25.09.2003 a 22.12.2003.

A presente portaria terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial.

  
**FELIPE FERREIRA ADELINO DE LIMA**  
Secretário Adjunto da Agricultura

## Extraordinária do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e Minerais

SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA/SUDEMA/DS/ Nº 101/2003.**

João Pessoa, 23 de setembro de 2003.

**O SUPERINTENDENTE DA SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 15, Inciso XI do Decreto nº 12.360, de 20 de janeiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2003.002805 de 19/09/2003.

**RESOLVE**

**CONCEDER, O GÔZO** da Licença Especial (prêmio), ao servidor deste órgão, **MARCO ANTÔNIO SAMPAIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 720.078-1, enquadrado no cargo de Hidrometrista, por 180 (cento e oitenta) dias, referente aos 4º e 5º quinquênios, conforme Portaria SUDEMA/DS/nº006/2002, Portaria/SUDEMA/Nº 023/2002, a partir de 11/09/03 à 09/03/04.

  
**José Ernesto Souto Bezerra**  
Superintendente

## Infra-Estrutura

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PB

**PORTARIA N.º 210 DE 06 DE AGOSTO DE 2003.**

**O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER/PB**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo nº 3566-2003.

**RESOLVE:**

1 - De acordo com o Art.º 8º, incisos I e II, Parágrafo 1º, alínea "a" inciso II da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998, conceder Aposentadoria Voluntária a Funcionária **MARIZE GONÇALVES OLIVEIRA DOS SANTOS**, matrícula 1925-9, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Administrador, Classe IV, Estágio Único do Plano Profissional de Nível Superior ATNS, do Quadro Permanente Estatutário deste Departamento, com Provento Proporcional a 95% (noventa e cinco por cento), conforme Artº 224, item III, Artº 229 item II, combinado com o Artº 161, item I, Art.º 154 F-3, Artº 197 item XV, Artº 231, todos da Lei Complementar 39/85 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado da Paraíba).

2 - Determinar que o presente Ato entre em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

  
**Eng.º Sérgio Bando de Moraes Junior**  
Diretor Superintendente DER - PB